

DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS

LICENCIATURA E M DIREITO

**AS CAUSAS DO ERRO NA EXECUÇÃO À LUZ DO ORDENAMENTO
JURÍDICO ANGOLANO. ESTUDO REALIZADO NA 15.ª SECÇÃO DA
SALA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE COMARCA DE LUANDA, NO
PERÍODO DE 2022-2023.**

Autor: Salazar João Maria

Orientador: Nelson João Manuel dos Santos. Lic

Luanda, 2023

DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS
LICENCIATURA E M DIREITO

**AS CAUSAS DO ERRO NA EXECUÇÃO À LUZ DO ORDENAMENTO
JURÍDICO ANGOLANO. ESTUDO REALIZADO NA 15.ª SECÇÃO DA
SALA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE COMARCA DE LUANDA, NO
PERÍODO DE 2022-2023.**

**Trabalho do fim do curso apresentado ao Instituto
Superior de Angola, como requisito para obtenção
do grau de licenciado em Direito, sob a orientação
do Docente Nelson dos Santos. Lic.**

Autor: Salazar João Maria

Orientador: Lic. Nelson João Manuel dos Santos

LUANDA, 2023

BANCA DE JÚRI

Presidente _____

1ºVogal _____

2ºVogal _____

Secretário _____

Classificação _____

DATA DA APROVAÇÃO ____/____/____

DEDICATÓRIA

Aos meus pais, João Maria e Paulina Pires dedico este trabalho do fim do curso por serem as únicas pessoas, a quem não consegui encontrar palavras para descrevê-los.

À minha companheira, Elisa Muassengue Adão, aos meus familiares e amigos no geral.

AGRADECIMENTO

A Deus pela proteção que tem proporcionado pela minha pessoa e permitir a consumação desse trabalho.

Aos meus irmãos, Osvaldo João Maria, Elisandro Borge de Oliveira e Pedro João, pela energia positiva que têm me dado com vista a nunca desistir dos meus desejos académicos.

Ao meu estimado orientador. Professor Nelson Manuel dos Santos, por ter aceitado o meu pedido como tutor e assumir a sua responsabilidade nessa qualidade, o rigor imposto e satisfatório aplicado para a concretização do trabalho e a defesa do fim do curso.

Assim como a valorada Instituição (ISA), gratidão extensiva aos auxiliares e todos quantos colaboraram, directa ou indirectamente para a realização da pesquisa de campo.

Aos intervenientes do campo de pesquisa pela paciência que tiveram para a concretização dos dados conferidos no presente trabalho.

Aos meus amigos Kennedy Xavier Manuel Francisco, Ahmed Luís Manuel Cupatia, Yuri Chilombo, Miguel Gonga e todos os colegas pela motivação dada no decorrer da minha formação

EPÍGRAFE

A dúvida não faz mal a ninguém, mas quando se trata, diferentemente, de um artigo do Código Penal se não é eliminada a dúvida a máquina não funciona.

Alighieri, *apud*. Francesco Carnelutti (2014)

RESUMO

O presente trabalho faz um estudo rigoroso em torno das causas do erro na execução ou aberratio ictus à luz do ordenamento jurídico angolano, estudo realizado na 15.ª Secção da Sala Criminal do Tribunal de Comarca de Luanda. O referido trabalho apoiou-se na pesquisa descritiva e bibliográfica, com estudo de caso, cujo modelo de abordagem foi quali-quantitativo e os métodos utilizados foram dedutivo, indutivo, histórico. O trabalho girou a volta da seguinte pergunta de partida: quais são as causas do erro na execução no ordenamento jurídico angolano? Face a referida questão levantaram-se três hipóteses: H1 – O desvio do golpe por vontade alheia do autor é a principal causa do erro na execução; H2 – O Fraco domínio do autor do instrumento que pretende usar como objecto para o cometimento do crime é a principal causa do erro na execução; H3 – A negligência do autor é a causa do erro na execução. De um modo geral, trabalho foi norteador pelo seguinte objectivo: conhecer as causas do erro na execução no ordenamento jurídico angolano. A justificativa comportou-se em três perspectivas: a primeira de natureza Social, a segunda de Carácter Académico e a terceira de conveniência pessoal. A população ou sujeitos da pesquisa foram todos os funcionários deste órgão de Justiça num universo de 32. Amostra constituída por 20 funcionários correspondente a 6,4% da população. Os resultados da pesquisa permitiram confirmar a terceira hipótese segundo a qual a negligência do autor é a principal causa do erro na execução à luz do ordenamento jurídico.

Palavras- Chave: Causas, Erro na execução, Ordenamento Jurídico.

Abstract

The present work makes a rigorous study of the causes of errors in execution or *aberratio ictus* in light of the Angolan legal system, a study carried out in the 15th Section of the Criminal Room of the Luanda District Court. This work was based on descriptive and bibliographical research, with a case study, whose approach model was qualitative and quantitative and the methods used were deductive, inductive, and historical. The work revolved around the following starting question: what are the causes of errors in execution in the Angolan legal system? In view of this question, three hypotheses were raised: H1 – The deviation of the blow due to someone else's will is the main cause of the error in execution; H2 – The author's poor command of the instrument he intends to use as an object to commit the crime is the main cause of errors in execution; H3 – The author's negligence is the cause of the error in execution. In general, the work was guided by the following objective: to understand the causes of errors in execution in the Angolan legal system. The justification was based on three perspectives: the first of a Social nature, the second of an Academic Character and the third of personal convenience. The population or subjects of the research were all employees of this Justice body out of a universe of 32. Sample consisting of 20 employees corresponding to 6,4% of the population. The research results confirmed the third hypothesis according to which the author's negligence is the main cause of the error in execution in light of the legal system.

Keywords: Causes, Error in execution, Legal System.

ÍNDICE DE GRÁFICOS E TABELAS

Tabela e gráfico nº 1:.....	39
Tabela e gráfico nº 2:	40
Tabela e gráfico nº 3:	41
Tabela e gráfico nº 4:	42
Tabela e gráfico nº 5:	42
Tabela e gráfico nº 6:.....	44
Tabela e gráfico nº 7:.....	45

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

Art.- Artigo

Al.- Alínea

N.º- Número

Pp.- Páginas

Ibidem.- O mesmo

Et al- e outros

CRA- Constituição da República de Angola

CP- Código Penal

CPP- Código de Processo Penal

ÍNDICE

Dedicatória	I
Agradecimento.....	II
Epígrafe	III
Resumo.....	IV
Abstract	V
Índice de Gráficos e Tabelas.....	VI
Lista de siglas e abreviaturas.....	VII
Introdução.....	1
CAPÍTULO I. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	4
1.1. Definição de termos e conceitos	4
1.1.1. Causas	4
1.1.2. Erro de execução	6
1.1.2.1. Tipos de erro na execução ou <i>aberratio ictus</i>	9
1.1.2.2. Breve enquadramento histórico sobre a figura <i>aberratio ictus</i>	10
1.1.2.3. Quadro legal do <i>aberratio ictus</i>	11
1.1.2.4. Diferença entre o erro na execução e teoria do erro	12
1.1.2.5. Erro em Direito Penal.....	12
1.1.2.6. Tipos de erros relevantes e irrelevantes	12
1.1.2.7. Diferença entre <i>aberratio ictus</i> e concurso de crimes	13
1.1.2.7.1. Concurso efectivo de crime	14
1.1.2.8. Legítima defesa no <i>aberratio ictus</i>	15
1.1.3. Responsabilização do crime tentado e o consumado.....	15
1.1.4. Determinação da pena	17
1.1.5. Sistema penal	18
1.1.6. Conceito de infração.....	18
1.1.6.1. Elementos da infracção	19
1.1.7. Fins das penas	19
1.1.8. O estudo sobre a génese do crime	22
1.1.9. Determinação do momento do crime de homicídio	23
1.1.10. Responsabilidade objectiva e subjectiva	25
1.1.11. O dolo e a negligência como forma de culpa.....	25
1.1.12. Estádio de realização de crimes.....	28

1.1.13. Tentativa	30
1.1.14. Tipos de circunstâncias agravantes e atenuantes	31
1.1.15. Ordenamento jurídico	32
CAPITULO II: METODOLOGIA DE PESQUISA	33
2.1. Tipo de pesquisa	33
2.2. Modelo de abordagem	34
2.3. Níveis de estruturação de Métodos	35
2.4. Variáveis	36
2.5. Técnica de Colecta de Dados	37
2.6. Instrumento de colecta de dados	38
2.7. A população e amostra	38
CAPÍTULO III – RESULTADOS E DISCUSSÃO	40
Conclusão	47
Sugestões	49
Referências bibliográficas	50
APÊNDICES	
ANEXOS	

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como base de estudo, as causas do erro na execução no Ordenamento Jurídico Angolano. Procuramos analisar esta temática, trazendo os seus aspectos históricos, a fundamentação doutrinal e legal, diferenciando o erro na execução dos conteúdos genéricos que tratam sobre a teoria do erro.

Apresentamos a origem da palavra *Aberratio Ictus*, a diferença entre as causas do erro na execução e a teoria do erro no ordenamento jurídico angolano.

Estudamos de forma cautelosa os critérios de responsabilidade criminal que servirão como consequências contra o infractor da acção, típica, ilícita e culposa no concurso de crime, identificamos a forma que o infrator deve ser responsabilizado pelo crime, por via do crime consumado ou pelo crime tentado, como também, traremos em causa a forma acolhida pelo ordenamento jurídico angolano para responsabilizar o agente do *aberratio ictus*, segundo o ordenamento jurídico angolano o criminoso ou agente seria punido pela regra do concurso de crime, independentemente da diferença do crime que o agente pretendia praticar.

Desse modo e decorrendo da lógica aqui ponderada com base à doutrina e a lei do território angolano fizemos um enquadramento necessário para esclarecer fundamentalmente o problema que nos propomos a indagar.

Formulação Do Problema

Segundo, Sigelmaman, (1984, p. 140), a formulação do problema concentra e dirige todos os procedimentos da pesquisa, ainda assim, para bem formular o problema muitas vezes, são colocadas várias questões, mesmo que não sejam de forma explícita. Logo, a forma preferencial de redação é interrogativa expressando sempre a relação entre as variáveis em estudo.

No tema da monografia em causa, formulou-se o seguinte problema:

- Quais são as causas do Erro na Execução no ordenamento jurídico angolano?

Hipóteses

Por seu turno, Zassala, (1995, p. 253), as hipóteses são apresentadas sempre de modo declarativo, afirmativo ou negativo. Entretanto, as variáveis especificadas na formulação do problema são explicitamente citadas nas hipóteses.

Todavia, o enunciado geral de relações entre variáveis (factos, fenómenos), formulado com solução provisória para determinado problema, apresentando carácter explicativo ou negativo ou preditivo, compatível com o conhecimento científico (coerência externa) e revelando consistência lógica (concorrência interna), sendo possível de verificação empírica em suas consequências. (LAKATOS & MARCONI, 2003, p. 242). Por essa razão aferimos as seguintes hipóteses;

H1 – O desvio do golpe por vontade alheia do autor é a causa do erro na execução;

H2 – O fraco domínio do autor sobre os instrumentos que pretende usar como objecto para o cometimento do crime é uma das principais causas do erro na execução;

H3 – A negligência do autor é a principal causa do erro na execução.

Objetivos

- Na esteira de Zassala, (2012, p. 85), o Objectivo é a meta a ser alcançada, que deve ser definido de forma clara precisa em termos do tipo de relacionamento entre as variáveis. Para o mesmo autor, objeto, define-se esclarecendo o produto final a ser obtido com determinada finalidade.

A pesquisa traçou os seguintes objetivos:

Geral

- Conhecer as causas do erro na execução à luz do ordenamento jurídico angolano.

Específicos:

- Identificar as causas do erro na execução à luz do ordenamento jurídico angolano;
- Explicar o Erro na Execução à luz do Ordenamento Jurídico Angolano;
- Elucidar questões sobre Erro na Execução à luz do Ordenamento Jurídico Angolano.

Limitação e Delimitação

Segundo Zassala, (2012-2013, p. 84), limitação e delimitação, são os factores como método, natureza da técnica e instrumentos que podem contribuir para a diminuição da validade da pesquisa. Indo pela ideia do autor, a delimitação é o elemento que tem de ser levado em conta para evitar generalização imprópria e inadequada dos resultados. O presente trabalho tem como delimitação de estudo na 15.^a secção a sala criminal do Tribunal de comarca de Luanda. No período de 2022-2023.

Justificativa

O tema justifica-se em três perspectivas: a primeira, de natureza social, procuramos munir os cidadãos de informações sobre as causas do erro na execução, as consequências, bem como os procedimentos que devem ser adoptados, nos casos que se confrontarem com situações do género, desenvolvendo-se, desse modo, a sua compreensão, bem como a cultura jurídica.

A segunda perspectiva é de carácter académico, que dá-nos a esperança que esse trabalho pode ser útil como material de apoio ou consulta para os demais académicos, bem como para os técnicos da justiça angolana, assim como para os futuros estudantes do curso de Direito, pelo facto de termos reduzidamente produção científica no que tange o tema na realidade angolana, argumentos que acreditamos que é de carácter importância, Interessa-nos com essa pesquisa darmos um avanço significativo quanto aplicabilidade normativa aos crimes de erro na execução na realidade angolana.

A terceira perspectiva é a de conveniência pessoal, consiste na intenção de querer pesquisar de grosso modo sobre as causas do erro na execução à luz do ordenamento jurídico angolano.

CAPÍTULO I. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Neste capítulo começa-se por definir as palavras-chave, que estão em volta do tema em abordagem.

1.1. Definição de termos e conceitos

1.1.1. Causas

Segundo Mill, *apud*. Rodrigues (2014, p.117) causa é o conjunto de todas as condições que produzem um fenómeno.

A causa de um resultado proibido pelo Direito Penal era toda e qualquer condição, todo e qualquer facto sem o qual esse resultado ou evento não teria se produzido. Buri, *apud*. (RODRIGUES 2014, p. 117).

Na esteira de Rodrigues (2014, p.117) causa é o conjunto de todas as condições que contribuíram para produzi-la o evento.

Não se deve entender que os próprios estados do objeto estão em relação de causa e efeito. Isso nos levaria a afirmações absurdas. Por exemplo, se um corpo for alterado a saúde para a doença teria que dizer que a saúde causou a doença. Em vez disso, deve-se entender que a negligência do autor é a causa do erro na execução da saúde para a doença foi determinada como uma alteração de estados de um corpo, porque foi considerada como o efeito de alguma outra alteração. Assim, cada alteração é um evento e a relação de causa e efeito é tida por uma conexão necessária entre eventos. (PALMA. 2018, p.29)

A última é uma relação na ordem do tempo, que nem sempre corresponde a uma sucessão no transcorrer do tempo. Por exemplo, se uma esfera pesada é pousada em uma almofada, a concavidade na almofada, que é o efeito desse acto, é simultânea ao acto. Mas, na ordem do tempo, há uma sucessão entre os dois eventos: o acto de pousar a esfera é a condição do surgimento da concavidade na almofada. (PALMA. *Ibidem*).

Na verdade, a relação de causa e efeito sempre contém alguma simultaneidade entre os eventos, porque, se o evento causa tivesse cessado por completo de existir antes do surgimento do evento efeito, então ele não poderia ter causado aquele efeito. (PALMA. *ibidem*).

O que é mais importante de toda forma é a compreensão da relação entre a sucessão dos eventos causa e efeito na ordem do tempo e a sucessão de estados em cada evento no decorrer do tempo. (PALMA, *ibidem*)

A ordem dos estados que compõem uma determinada alteração no objecto não é aleatória, ou seja, não poderia ser revertida em nossa percepção, que é sempre sucessiva, porque a relação de causa e efeito determina que, uma vez posto o evento causa, o evento efeito se segue necessariamente dele, ou seja, não poderia se seguir o seu inverso. (PALMA. *ibidem*).

É assim que se poderia entender tanto que toda alteração ocorre de acordo com conexões de causa e efeito, como é dito na edição seguinte da primeira Crítica, quanto que tudo que começa a ser, o que equivale a toda alteração, pressupõe algo a que se segue de acordo com uma regra. Esse é o famoso princípio “Todo-Evento-Alguma-Causa”. (PALMA. *ibidem*).

Se entendermos que o evento efeito se segue necessariamente do evento causa, no sentido em que todas as instâncias daquele tipo de evento causa são seguidas por instâncias daquele tipo de evento efeito. (PALMA. *ibidem*).

O princípio “Todo-Evento-Alguma-Causa” envolve o princípio Mesmas-Causas-Mesmos-Efeitos. Mas há interpretes que entendem que o segundo princípio só é defendido por Kant no âmbito da sistematização das leis empíricas pela razão. Kant, apud, (PALMA. *ibidem*).

Nos delitos materiais de ação e resultado, a relação de causalidade é um requisito da tipicidade. A ação humana, porém, não é suficiente para compor o primeiro requisito do crime. (É necessário um resultado, que é o efeito do comportamento nos crimes materiais). Todavia, entre a conduta e o resultado se exige uma relação de causalidade. A desferir facadas em B que, transportado para um hospital, vem a falecer. (JESUS, 1998, p. 240).

(Surge desta maneira, outro elemento do fato típico: a relação de causalidade ou nexo causal”) O legislador, partindo do pressuposto de que específicas condutas geram um resultado no mundo externo, tipifica certos comportamentos porque estes causaram efeitos no mundo físico. Este resultado é tido como relevante pelo legislador e a

respectiva valoração dá-se através do processo de tipicidade penal. (JESUS, 1997, p. 223)

Por vezes, determinados acontecimentos provocam outros posteriores, com certa regularidade, estudando a teoria da «causalidade adequada» e sua base teórica de sustentação, embora a negando, refere-se a dois momentos bastante interessantes: a causalidade como fruto da experiência bem como a atribuição da força causal no quod *plerunque accidit* funda-se no cálculo das probabilidades. (JORGE. 1988, p. 254).

1.1.2. Erro de execução

Aberratio ictus até certo ponto um caso especial- caso esse que através de um erro na execução vem atingir objecto diverso daquele que estava projectado pelo agente, segundo o autor o crime que deve ser conformado é apenas um crime, o negligente, vulgo o consumado. (DIAS. 2012, Pp, 361-362).

O agente responderia a título de dolo concernente ao crime cometido apenas quando o crime fosse diferente do crime projectado. Deste modo o crime fosse quantitativamente diferente e não qualitativamente, ou seja, não imputaria por sua vez o resultado causado a título de dolo em todas as circunstâncias, mas apenas, quando entre o resultado projectado e o produzido existisse uma relação de mais e menos de simples gravidade. (FERREIRA. 1981, Pp.496-501).

O erro sobre a execução é aquele que se verifica quando o agente, por inabilidade pratica um facto que não quer praticar, não tendo representado o que praticou”. Entende que a figura da *aberratio ictus* ou erro na execução não suscita um problema de dolo ou de culpa, mas que na realidade suscita um problema de responsabilidade objectiva. Defende, que se deverá seguir a maioria da doutrina, numa possível situação, de concurso se assim se verificar, mas vejamos ao crime que o agente praticar e por erro na execução, não atingir o desiderato esperado, haverá tentativa; no que respeita ao acto que o agente praticou, mas que não quis praticar, ou seja, não aceita o resultado – geralmente, estamos perante a figura da negligência. (SILVA. 1998, Pp. 216 – 217).

O *aberratio ictus* deve ser responsabilizado o seu autor por via da imputação objectiva, não é caracterizada como erro, nem o seu problema reside no dolo, ou na culpa. Tratando-se assim, em sede de concurso ideal de tentativa e crime culposos, ou em

dolo eventual, aplicando-se, as regras gerais do concurso. Considera-se possível a admissão da tentativa neste caso, porque o objecto encontra-se no contexto da acção. Tratando-se por isso, em sede de regime geral da tentativa, sendo punível sempre que o crime consumado seja punível com mais de três anos de prisão. (VELOSO, 1999. Pp. 43 e 44)

Quando estivermos perante uma situação em que a identidade típica entre o projectado e o cometido existe, o autor, diz-nos: “que tem havido na literatura esporádicas sugestões no sentido de aplicar o regime do erro de percepção (in persona in objecto) punido apenas, (VELOSO, 1999. Pp. 43 e 44).

Na esteira de Ana e José (2008, p, 201- 202) Erro de Execução ou *aberratio ictus* é uma expressão que designa a situação em que o agente, pretendendo atingir um objecto, atinge, por força de circunstâncias a que é alheio e não domina, objecto diverso.

Segundo o professor Marques, (1998, p. 216) o erro na execução é aquele que se verifica quando o agente por inabilidade pratica um facto que não quer praticar, não tendo representado o que praticou.

Considerando que a *aberratio ictus* é quando uma pessoa pretende atingir um certo objecto, mas atinge outro diferente, mas não por uma questão de identificação errada da realidade, segue-se um exemplo: “A aponta uma arma ao B e por erro de pontaria, ou porque está uma árvore no meio, ou o vento soprou com força demais, acerto em B. Não existe aqui um problema de identificação errada, mas sim, um desvio independentemente da representação fiel da realidade. (BELEZA, 2002, Pp. 179-182)

Quando uma pessoa encarrega outra de matar uma terceira, dando-lhe uma fotografia e pagou dinheiro. O “killer” pega na fotografia, entra em accção, e para azar de uma outra pessoa, troca a identidade com a da pessoa visada. O matador profissional – está ele próprio em erro sobre a pessoa, porque identifica erradamente uma fotografia com uma pessoa que não é a dona daquela cara. (BELEZA, ibidem.)

Uma situação de *aberratio ictus* ele mandou matar A, e o “killer” por erro de identificação dele próprio matou B. Portanto para o instigador, há uma situação de *aberratio ictus*, porque a encomenda da morte que dirigira a alguém, acaba por acertar noutra pessoa por circunstâncias que não têm nada a ver com a identificação errada

dele próprio da realidade objectiva, mas por um erro de terceiro, a quem ele encomendou a morte” (BELEZA, ibidem).

O crime de *Aberratio ictus* é uma figura de erro que pode afectar o dolo; consistindo assim, num erro de execução que altera o resultado da acção que o agente havia previsto. A autora dá-nos um exemplo: nos casos em que o agente dispara sobre a vítima, mas devido a uma circunstância que não domina, como uma rajada de vento, ou até um comportamento. (BELEZA, ibidem).

Aberratio ictus no ordenamento Jurídico – Penal Alemão, caracteriza a aberratio ictus pelo facto do autor, acertar num objecto diverso daquele que pretendia – como exemplo – numa troca de tiros entre gangues rivais, surge uma bala atinge um passageiro. (Stratenwerth, 2000. p,159)

A produção de outro resultado, que poderia não ter acontecido ou se verificado, ou na possibilidade de acontecer – poderia ser de tipo diverso do cometido, só podendo assim, configurar um crime negligente, caso fossem preenchidos os pressupostos da negligência, seria diferente se o autor teria previsto o resultado. (STRATENWERTH, 2000, Pp. 159 -160).

O tratamento a dar aos casos de aberratio ictus é igual, apresentando a estrutura da tentativa em relação ao alvo falhado e a configuração de um crime negligente em relação ao consumado. (STRATENWERTH, 2000, p. 160).

Aberratio ictus no ordenamento Jurídico – Penal Alemão Roxin, faz uma análise bastante detalhada da problemática da aberratio ictus, a qual, apesar de extensa, entende-se ser de extrema importância para o desenvolvimento do presente estudo. O autor diz-nos que, a aberratio ictus se refere ao caso, que em consequência de um desvio no percurso causal, o resultado alcançado, é diferente daquele que o agente queria alcançar. Como exemplo – A quer matar B, com uma pistola, mas em vez de atingir B, vem a atingir mortalmente C, que se encontrava ao lado. (ROXIN 2006, Pp. 454-492).

A solução é simples quando os objectos são desiguais como exemplo o agente deseja partir a janela de uma casa, mas por equívoco, acerta no dono da casa, considera, assim, que o agente deve ser punido por tentativa de danos em concurso com ofensa à integridade física negligentes. (JESCHECK, 1993, p. 281)

Estudamos ideias de diversos ou variados autores com objectivo de fazermos uma profunda reflexão mediante aos autores que conceituaram o erro na execução ou *aberratio ictus*, apesar de a maior parte dos autores serem unânimes quanto aplicação das penas, mas ainda assim, faz muito sentido estudar os pensamentos dos autores que pensam diferentes sobre as causas do erro na execução ou *aberratio ictus*, ora bem, autores há, vulgo a corrente maioritária, defendem que o agente do crime de *aberratio ictus* deve responder pelo crime tentado, a título doloso e o crime consumado a título negligente. Estamos perante responsabilidade penal por via do concurso de crime. Artigo 78 do CP.

Em suma, erro na execução é acção típica, ocorre nos casos em que a actuação do infractor venha a lesar um objecto diferente do que pretendia atingir.

1.1.2.1. Tipos de erro na execução ou *aberratio ictus*

Existem dois tipos de erro na execução ou *aberratio ictus*, de forma cautelosa vamos espelhar e conceitua-las. *Aberratio ictus* podem ser: simples e complexo

- ✓ *Aberratio ictus* simples: ocorre quando atuação do agente se consuma somente contra uma pessoa que não era o alvo a abater. (Só se verifica um único resultado).

Exemplo: A, com intenção de atingir B, acaba atingindo mortalmente C.

- ✓ *Aberratio ictus* complexo: o golpe do infractor atinge duas pessoas ou mais, violando preceitos penais diversos.

Exemplo: A, com afoiteza de almejar B, sem intenção, acaba ferindo fisicamente B e mata C. com vários golpes ou um único golpe. As hipóteses de *aberratio ictus* constituem casos especiais de desvio causal do objeto desejado para o objeto diferente: o disparo de arma de fogo contra B, atinge mortalmente C, postado atrás de B.

As soluções tradicionais dos casos de *aberratio ictus* são representadas pela teoria da concretização e pela teoria da equivalência: a) para a teoria da concretização, dominante na literatura contemporânea, o dolo deve se concretizar em objeto determinado: na hipótese, tentativa de homicídio contra B e homicídio imprudente contra C; b) para a teoria da equivalência, o dolo pode admitir Como seria solucionada a seguinte hipótese ilustrativa, na forma da teoria da

equivalência e na forma da teoria da concretização: A com dolo de matar B atira na vítima, mas erra no emprego do meio de execução, uma arma de fogo, com intenção de atingir B, fere mortalmente C

1.1.2.2. Breve enquadramento histórico sobre a figura *aberratio ictus*

Deriva do latim, na língua de Camões, *aberratio* significa -desvio. *Ictus*- significa golpe ou pancada, genericamente a expressão *Aberratio Ictus* significa desvio do golpe.

Concernentemente ao enquadramento histórico da figura *aberratio ictus*, as informações revelaram-se bastante insuficiente, tanto no âmbito Nacional como Internacional. A Problemática da figura do *aberratio ictus* surgiu no âmbito do Código Penal Português de 1886, nomeadamente a respeito das posições Doutrinárias tomadas pelos Autores Nacionais, tendo sido objecto de larga discussão. (SEQUEIRA. 2016, p. 24).

Vários autores iniciaram um debate em torno da figura da *aberratio ictus* ou erro na execução, bem como, onde a mesma poderia ser enquadrada. Autores como: Cavaleiro de Ferreira, Ferrer Correia, Eduardo Correia, Figueiredo Dias, entre outros, até aos tempos de agora. É indiscutível, a diversidade de natureza do erro na execução em Direito Penal, o assunto foi discutido com base na distinção entre erro sobre a pessoa e erro de execução, sendo que por vezes, a “Doutrina Antiga” equiparava-os. *Apud*, (SEQUEIRA. 2016, p. 24)

A Nível da Jurisprudência Nacional, julga-se, que o primeiro caso de *aberratio ictus*, surgiu num Tribunal Superior em 1983, já no novo Código Penal, no qual é bastante notório toda a controvérsia gerada em torno da matéria. (SEQUEIRA. 2016, p. 24).

O agente não se encontra enganado da identidade ou qualidade da pessoa, ou das coisas, mas que no momento da execução que tinha projectado, acaba por atingir pessoa ou coisa diferente daquela que pretendia atingir. O autor defende que o agente deve ser punido pelo crime frustrado doloso e um pelo crime de homicídio ou ofensa culposa. (CORREIA. 1996, p 400).

Relevantemente a Doutrina Alemã, no início do século XIX, considerava, que o crime de erro na execução, o meio para dar resposta a reponsabilidade criminal, seria um concurso ideal de uma tentativa do crime pretendido e um crime “culposo” consumado em relação ao crime praticado; com a ausência na lei penal de qualquer referência ao

erro de execução, abrangeu a matéria do dolo como também a do erro. (SEQUEIRA 2016, p. 24).

É o caso do agente A querer matar ou causar ofensas a integridade física de B, mas por circunstâncias astênicas a sua vontade, acaba atingindo C, mortalmente ou provoca lesões a um terceiro.

1.1.2.3. Quadro legal do aberratio ictus

Angola é uma República soberana e independente, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade do povo angolano, que tem como objectivo fundamental a construção de uma sociedade livre, justa, democrática, solidária, de paz, igualdade e progresso social. Conforme o artigo 1.º da Constituição da República de Angola.

Ninguém pode sofrer pena ou medida de segurança mais graves do que as previstas no momento da correspondente conduta ou da verificação dos respectivos pressupostos, aplicando-se retroativamente as leis penais de conteúdo mais favorável. N.º 4 do art. 65.º da Constituição da República de Angola.

Quando a pena aplicável a um facto for agravada em função da verificação de um resultado, agravação é sempre condicionada, pela possibilidade de imputação aquele resultado ao agente, pelo menos, a título negligente, conforme narra o artigo 16.º do Código Penal.

O número de crimes determina-se pelo número de tipos e crime efectivamente preenchidos, ou pelo número de vezes que o mesmo tipo de crime for realizado pela conduta do agente. Vide o artigo 28.º n.º 1 do CP.

Só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência. Conforme o artigo 11.º do CP.

Age com negligência quem proceder sem cuidado. Vide o artigo 13.º al a) e b) do Código Penal.

Erro sobre as circunstâncias do facto. Exclui o dolo, conforme consta no artigo 14.º n.º 3 do CP.

Regras da punição do concurso n.º 2 do art. 78.º do Código Penal, diz o seguinte, quando alguém tiver praticado vários crimes antes de ter transitado em julgado, a condenação por qualquer deles é condenado numa pena única.

1.1.2.4. Diferença entre o erro na execução e teoria do erro

Erro na execução o autor do crime atinge pessoa diversa do que pretendia atingir. Como defendem (VEIGA. E outros, Pp. 201- 202).

Quanto a teoria do erro, o agente tem um conhecimento defeituoso do objeto que pretende atingir. É a falsa representação da realidade. (VEIGA. et al. 2008, p. 202).

A com intenção de matar B, sem querer o golpe desvia e acaba matando C. (erro na execução). Se os objectos forem idênticos em relação ao que pretendia lesar, a doutrina relevante defende que o erro é irrelevante. Pune-se o agente criminalmente a título doloso.

1.1.2.5. Erro em Direito Penal

É toda acção criminal que consiste na violação do direito de um terceiro que não estava no plano, isso acontece devido o conhecimento defeituoso do objecto que se pretende lesar. O Erro sobre o objecto: ocorre quando o objecto da conduta que se pretende violar não for a pretendida. (VEIGA. E outros. 2008, p. 201).

Erro sobre a proibição: pode significar falta de consciência sobre a ilicitude, o agente pratica um facto desconhecendo que se trata de um crime. (Teoria do erro). (VEIGA. Et al. 2008, p. 202).

Erro de facto: trata-se do erro sobre as circunstâncias factuais do crime, tem sido relevante para excluir o dolo. Vide o artigo 14.º do CP

Erro sobre o processo causal: ocorre nos casos que o autor pretende tirar a vida de outrem de uma forma diferente de que vem a ser verificado. (VEIGA. Et al. 2008, p 205).

A aplica um golpe à vítima, mas esse vem a morrer porque o objecto estava envenenado

1.1.2.6. Tipos de erros relevantes e irrelevantes

Erro relevante e erro irrelevante, nem toda ignorância e erro excluem o dolo e a negligência, isso é, a culpa que depende do objecto do erro. Por isso se distingue o

erro relevante e irrelevante, é erro relevante, aquele que exclui a culpa, ou por outro modo tem efeito jurídicos. (FERREIRA. 1982, p. 332).

Ex.: A, com intenção de atingir uma pacaça acaba atingindo o seu companheiro B. A, numa festa, acaba levando os sapatos de B, conscientemente que é seu.

É erro irrelevante, o que acarreta consequências jurídicas, assim, o erro sobre condições objectivas de punibilidade, estranhas ao conteúdo do facto ilícito. (FERREIRA. 1982, p. 332)

1.1.2.7. Diferença entre *aberratio ictus* e concurso de crimes

Ambas as figuras jurídicas, ofendem direito subjectivo e objectivo tutelados pelo Estado, mas o que os difere é o seguinte: no crime de *aberratio ictus* o agente atinge uma pessoa diferente daquele que pretendia atingir, sem intenção acaba alvejando um terceiro que não estava nos planos.

No crime de *aberratio ictus* o terceiro lesado nunca é atingido por via do dolo, mas sim por via da negligência, diferentemente do crime de concurso de crime consiste na violação de bens jurídicos da mesma natureza ou natureza diferente praticado por via do dolo ou negligência. (PRATA, E outros, 2008, p.97).

Ora bem, no *aberratio ictus* o terceiro é atingido por negligência do agente ativo, já no concurso de crimes o agente age dolosamente ou negligente. No *aberratio ictus* não existe dolo no crime consumado contra o terceiro. (PRATA, Et al. 2008, Pp.201-202).

Exemplo: A, com um golpe mata B e C, Com vários golpes mata B e ofende a integridade física de C. É o caso do agente criminoso querer roubar o caso do taxista, qualquer lugar que seja, dispara um tiro na perna de B, um tiro na cabeça do gerente, e um tiro na cabeça de um passageiro ali ao lado.

Vemos constantemente nas televisões, crimes de erro na execução ou *aberratio ictus* e concurso de crimes, principalmente em Luanda, vezes há que policias com desejo de pegar meliantes fazem disparos exageradamente, acreditando que um desses disparos atingirá a qualquer um dos meliantes para ser pego e facilitar a fase preparatória do crime ocorrido ou praticado, infelizmente os disparos acabam atingindo pessoas inocentes, que por via da regra, também não era plano do agente policial almejá-los.

Do mesmo jeito os meliantes com medo de serem pegos pela polícia, fujam, fazendo disparos, enquanto correm, por pouca sorte, uma bala dispersa, não intencional acaba atingindo alguém que estava se divertindo num bar ou um outro local de concentração.

1.1.2.7.1. Concurso efectivo de crime

O agente infractor com um único golpe ofende bem jurídicos tutelado pela mesma norma, ou com várias condutas ofende bem jurídicos diferentes: O concurso de crime pode ser ideal ou real. (PRATA. 2008, p. 99).

O concurso de crime efectivo pode ser real e ideal

O ideal pode ser homogêneo ou heterogêneo

Concurso ideal homogêneo

O agente por meio de um único ataque ou conduta viola a mesma norma penal várias vezes. (PRATA. 2008, p. 99).

Ex.: A, com uma única bala mata B e C ou ofende B e C, corporalmente

Concurso ideal heterogêneo: o agente infrator com uma única bala ofende B e mata C.

Concurso real

O agente por meio de várias condutas viola vários preceitos penais. (O agente com várias conduta praticas vários crimes.

Ex.: A dispara 5 tiros mata b,c e d ofende a integridade física de E e F.

Concurso heterogêneo modalidade de concurso de crimes na qual os crimes integram o concurso correspondem a diversos tipos. (PRATA. 2008, p.99).

Homogêneo- modalidade de concurso de crimes na qual o concurso é integrado pelo mesmo tipo de crime. (PRATA, 2008. p.99).

Objecto do erro na execução é a coisa sobre o qual recai acção criminosa, ou seja, objecto da relação jurídica é o bem violado, nesse caso podemos falar sobre o cadáver ou a vítima da integridade física violada. Ora bem, o ferido no crime de violação a integridade física, o cadáver no crime de homicídio.

1.1.2.8. Legítima defesa no aberratio ictus

Defender-se contra uma agressão, atual, com os mesmos meios proporcionais. Esta pode ser própria ou a favor de terceiro. Artigo 31.º 1 do CP. A legítima defesa, visa proteger a norma penal dos atos típicos e ilícitos. Afirma-se que uma ação ilícita não lesa somente o interesse do singular, mas sim, o interesse jurídico no âmbito geral do Estado.

A *aberratio ictus* (ou erro na execução) é o acidente ou erro no uso dos meios de execução, no qual o agente acaba atingindo pessoa diversa da pretendida – embora corretamente representada. Ex.: “A” o polícia que dispara contra um criminoso para evitar um dano penalmente protegido, mas acaba disparando contra um menor que passava nas mesmas mediações.

Excesso de legítima defesa excludente: consiste no excesso proporcional da legítima defesa. O agente vai além da legítima defesa devido a perturbação ou medo.

É como se fosse o Estado a dizer, se tiveres a ser agredido, na impossibilidade de recorrer as autoridades competentes, se tiveres possibilidade de defender-se, impede agressão por meio de um contra ataque, mas não podes exceder. A justiça é monopólio do Estado, vide os artigos 74º, 29º e 177º ambos da CRA. Mas cede ao particular que se defenda em casos especiais.

O excesso de legítima defesa ocorre naqueles casos em que bastaria somente uma única ação contra o infrator para evitar agressão ao seu direito ou de terceiros. Mas o agente disfire variados golpes desnecessários. Artigo 36.º do CP. C.

1.1.3. Responsabilização do crime tentado e o consumado

O infrator deve ser punido por meio de um concurso de crime, quando alguém tiver praticado vários crimes antes de ter transitado em julgado, a condenação por qualquer deles é condenado numa pena única. Conforme narra o artigo 78.º nº 1 do CP. A pena única aplicável tem como limite máximo a soma das penas concretamente aplicadas aos vários crimes, não podendo ultrapassar os 35 anos, tratando-se de pena de prisão e 900 dias tratando de penas de multas.

Professor Correia, defende que o infrator deve ser punido pelo crime projetado, agravando ou atenuando, conforme, o crime foi praticado. (CORREIA. 2014, Pp 398-399)

A, funcionário público, com intenção de furtar computador de B, por falta de conhecimento, acaba furtando o computador da Empresa “ AGT” fora da sua intenção.

Segundo o professor Veloso (1999, p.436) por um só crime doloso consumado; considera que o problema do *aberratio ictus* será verdadeiramente de imputação objectiva, uma vez que, não é caracterizada como erro, nem o seu problema reside no dolo.

Tratando-se assim, em sede de concurso ideal de tentativa e crime culposos, ou em dolo eventual, aplicando-se, as regras gerais do concurso. Considera-se possível a admissão da tentativa neste caso, porque o objecto se encontra no contexto da acção tratando-se por isso, em sede de regime geral da tentativa, sendo punível sempre que o crime consumado seja punível com mais de três de anos de prisão.

Segundo o professor Veloso (1999, p. 436) por um só crime doloso consumado; considera que o problema da *aberratio ictus* será verdadeiramente de imputação objectiva, uma vez que, não é caracterizada como erro, nem o seu problema reside no dolo, ou na culpa. Tratando-se assim, em sede de concurso ideal de tentativa e crime culposos, ou em dolo eventual, aplicando-se, as regras gerais do concurso. Considera-se possível a admissão da tentativa neste caso, porque o objecto se encontra no contexto da acção, tratando-se por isso, em sede de regime geral da tentativa, sendo punível sempre que o crime consumado seja punível com mais de três de anos de prisão.

O professor Eduardo Correia defende que o crime projetado seja punido a título doloso e crime consumado a título negligente.

Se o agente agisse conscientemente e tivesse conhecimento que o pc não é de B, mas sim da empresa “ AGT” ao agente caber-lhe-á pena do crime de peculato a título doloso.

Erro de execução ou *aberratio itus*: Acção recai num terceiro não planificado, o objecto arremessado desviou por motivos estranhos ao infrator.

A palavra *aberratio itus* tem a sua origem latina.

- *Aberratio*: Desvio - *Itus*: Golpe

O infrator responde pelo crime tentado e consumado (concurso de crime), crime consumado a título negligente; crime tentado a título doloso.

Baseando-se na jurisprudência e a doutrina, *aberratio itus* tem de seguir o caminho em que é resolvido o erro de representação.

O que deve ter em conta é a distinção, se o crime tentado é quantitativamente diferente do crime consumado, se for provado, o infrator será responsabilizado pelo crime praticado a título doloso. Mas, se o crime praticado for qualitativamente diferente, com intenção de cometer um, acaba cometer outro, atingindo outra pessoa, leia o nº 6 do artigo 29º do CP. Não haverá dolo se o golpe desviar e ferir outra pessoa não planificada.

Estudamos ideias de diversos ou variados autores com objectivo de fazermos uma profunda reflexão mediante aos autores que conceituaram o erro na execução ou *aberratio ictus*, apesar de a maior parte dos autores serem unânimes quanto aplicação das penas, mas ainda assim, faz muito sentido estudar os pensamentos dos autores que penam diferentes sobre as consequência do erro na execução ou *aberratio ictus*, ora bem, autores há, vulgo a corrente maioritária, defendem que o agente do crime de *aberratio ictus* deve responder pelo crime tentado, a título doloso e o crime consumado a título negligente.

Estamos perante responsabilidade penal por via do concurso de crime. Alguns autores que foram mencionados defendem que o agente do *aberratio ictus* ou erro na execução deve ser punido por um único crime, vulgo, o crime consumado a título doloso.

1.1.4. Determinação da pena

É actividade intelectual jurídica que visa fixar a moldura penal em caso concreto ao agente infrator devido a consequência provocada pela sua conduta criminosa.

Para determinar a medida da pena, levam-se em conta variados fatores: Como grau da ilicitude, a forma do dolo ou negligência, os fins que influenciaram o agente a

praticar a ação criminosa, o desenvolvimento socioeconômico, a segregação suficiente capaz de tornar o indivíduo útil para a sociedade.

1.1.5. Sistema penal

Modalidade que cada Estado usa no âmbito penal com fim de aplicar determinada moldura penal a cada indivíduo que praticou um ou mais crimes

Os sistemas penais podem ser materiais e jurídicos, são esses os mais comuns no âmbito do Direito penal.

O sistema penal do tipo **cúmulo material**: consiste na soma absoluta das penas, pelos números de crime cometido pelo autor.

Exemplo: Se A matar 5 pessoas, o cúmulo material exige que A seja condenado pelas penas de cada homicídio. Se cada pena do crime de homicídio corresponde a 25 anos de prisão em Brasil é somado 5 vezes $25 = 125$ anos. O resultado dessa soma é acolhido nos países que apoiam o cúmulo material.

Uma boa parte dos Estados segue o cúmulo jurídico. É o caso do Estado Angolano. Que aplica uma pena única aos criminosos que cometeu vários crimes, baseando-se assim, nas circunstâncias atenuantes e agravantes, as penas menos graves são absolvidas pelas penas mais graves. Videm o artigo 78.º nº 2 do CP.

1.1.6. Conceito de infração

Consiste na violação de direitos subjectivo e objetivo, tutelados pela norma penal, ou seja, a infração é todo facto voluntário punível por lei. (VEIGA. At el2013, p.264).

Em sentido formal a infração é definida como sendo o crime, a contrariedade ou oposição voluntária aos preceitos normativos penais. Crime de mera atividade. Conforme afirmam. (VEIGA. E outros 2013, p. 264).

A infracção em sentido material é um facto que lese, os interesses fundamentais da sociedade, facto que coloca em risco o que se conserva na sociedade é a violação material dos direitos alheios protegidos pela norma penal. Crime de resultado. VEIGA. At el. 2013, p. 135).

Ambas as noções, quer a **formal** quer a **material**: São elas de carácter importante, e indispensáveis na construção daquilo que é o facto criminoso.

Ainda em no sentido formal, infracção é o facto humano que coincide com o modelo proibitivo ou permissível, da previsão da lei penal. Em sentido material o crime lese os interesses sociais juridicamente tutelados pela norma penal e praticados com culpas.

1.1.6.1. Elementos da infracção

A infração deve ser necessariamente um facto humano, pois somente os humanos podem praticar factos criminosos, produtora ou não de resultado proibido por lei. (RODRIGUES. 2014, p. 96).

Acção é o primeiro elemento da infração.

É o exercício de uma actividade finalista e não apenas a causa de um evento ou acontecimento, a finalidade da acção baseia-se na capacidade de prever as consequências que a sua conduta pode provocar contra a norma penal. Welzel, apud, (RODRIGUES. 2013, p. 103).

A tipicidade é outro elemento da infração na medida em que o facto humano deve coincidir com o modelo descrito e tutelado pela norma penal. (RODRIGUES. 2013, p 98).

O ilícito penal: é um facto humano que deve obrigatoriamente contrariar as normas tipificadas, ou seja, o ilícito penal é a conduta ilegal que vai contra os preceitos penais. (RODRIGUES. 2014, p. 98).

O último elemento da infracção é a culpa ou culpabilidade: que consiste no castigo ou censura contra o agente que violou normas do direito penal, para que o agente seja punido é necessariamente que seja capaz de entender e querer a conduta criminosa. (RODRIGUES. 2014, p. 99).

1.1.7. Fins das penas

Punir, o infractor, com objectivo de pagar pelo mal que praticou a sociedade, para que o mesmo não venha a cometer novamente, ou seja, que os objectivos de aplicação e a execução da pena visam. (VEIGA. 2013, p. 234).

Os fins das penas podem ser **imediatos** e **mediatos**

São fins mediatos o conjunto de normas protegidas pelo Estado, nesse caso é nada mais nada menos o que chamámos de **direito objectivo**. (RODRIGUES. 2014, P.37).

Ex.: Não matar, não comercializar drogas, não violar etc, etc... Se negares o que é negado que se faça serás punido.

Diz-se fins imediatos: actuação do direito penal, contra um facto ilícito, típico e culposo. A responsabilização contra o infractor do bem violado. (RODRIGUES. 2014, P.38).

Ex.: A, condenado a 2 anos de prisão por comercializar drogas.

- a) **A Doutrina da retribuição:** Defende que o fim da pena, é aplicar uma sanção da medida do crime que o infractor cometeu, essa doutrina vê o crime como pressuposto da pena. Como está escrito não há pena sem crime. (RODRIGUES. 2014, p. 38).

A prevenção geral, subdivide-se em prevenção geral negativa, que visa intimidar os restantes membros da sociedade a não violar os preceitos penais. E a prevenção geral positiva, visa reforçar a sociedade, educá-los para não violarem as normas penais

- b) **A Doutrina da prevenção geral:** A prevenção geral está na base a capacidade de ameaçar, intimidar a sociedade, para que o mesmo desista da prática do crime, receitando-se de uma pena que foi aplicado num infractor por ter cometido um crime. **Feuerbach**, apud, (RODRIGUES. 2014, p. 40).
- c) **Doutrina da prevenção especial:** defende que as penas servem para afastar o infractor da sociedade, neutralizar, intimidando para que não volte a cometer. Nesta perspectiva, a intimidação aqui não é ameaça, mas sim refere-se **condenação**. (RODRIGUES. 2014, p. 41).

Crítica à prevenção Especial

- 1.º A fragilidade da sua concepção naturalista e mecanicista.
- 2.º Não pune, delinquentes ocasionais portadores de perigo social nem mesmo aos delinquentes incorrigíveis.

O Estado afirma, certos valores jurídicos que o crime nega. A pena nega o crime, e reafirma os valores imposto pelo Estado. A pena é a negação de uma negação. Hegel, apud, (RODRIGUES. 2013, p. 39)

As teorias utilitaristas: Concordam com a **teoria retributiva**, defendem a pena como equivalência do crime, para evitar que os valores protegidos pelo Estado sejam desobedecidos. (RODRIGUES. 2014, p. 39).

Ex.: Se A, praticar um bem deve ser exaltado. « é o caso do jovem taxista que encontrou uma bolsa de dinheiro no seu carro esquecido por um passageiro, levou até ao **fala Angola**, programa televisivo para entregar a bolsa com dinheiro» recebemos informações que o jovem foi premiado com um melhor emprego. Facto real que aconteceu em Angola.

Críticas à doutrina retributiva

1.º Sem métodos coerentes para calcular o tamanho do crime e a medida da pena igual ao crime cometido, para corresponder o sentimento moral e social de justiça. (RODRIGUES. 2013, p. 39).

2.º Como encontrar medida exacta da pena para que venha a intimidar a generalidade?

3.º Não é correcto que se use a pena de um infractor para intimidar a sociedade que não cometeu o crime.

As penas têm sido analisadas em dois critérios: corrigir ou intimidar, que direito será utilizado para punir, para intimidação ou correção dos demais? segue como exemplo factos bíblicos. Desde que **Caim** matou **Abel**. A sociedade nunca ficou intimidada pela punição de **Caim**. Exemplo que se tem dado, baseando-se no primeiro homicídio do mundo. MAX. Apud (RODRIGUES. 2013, p. 41).

A doutrina retributiva: tem como o foco a lei de talião « olho por olho dente por dente» o direito da igreja católica, vulgo canónico, contribuiu muito para que a teoria da retribuição dura-se por muito tempo.

A pena é uma imposição ou imperativo categórico de justiça, que é ela própria, substancialmente, o mal da pena de ver se é igual ao mal do crime, deve ser aplicado ao infractor uma pena da medida do crime. A pena realiza o imperativo de justiça e o fim imediato para que foi estabelecida. Segundo Kant, apud, (RODRIGUES. 2013, p. 39).

1.1.8. O estudo sobre a génese do crime

Criminalista positivista baseando-se na antropologia. Afirma que existem pessoas propensas para cometer crime. Há homens naturalmente propensos para cometer crimes. Lombroso, citado por, (RODRIGUES. 2014, p. 33).

Surgem outras teorias, como a **biologia criminal** e a **psicologia**, defendida pela Escola Psiquiátrica, tem como mentor **Freud**. Defende que a origem dos crimes estão ligadas aos factores endógenos e refuta os factores exógenos, o crime está na base do interior do indivíduo e não fora. Citados por (RODRIGUES. 2014, p. 33).

A sociologia criminal: Defende que as causas do crime, estão associadas aos factores exógenos. Chamou em causa a pobreza, a desorganização social, «a sociedade tem os criminosos que merecem». Citado por (RODRIGUES. 2014, p. 33).

A sociologia criminal: Defendida por **Ferri** e **Garofalo**, embora ter trilhado em caminhos meio seguro, nem por isso conseguiu atender o necessário, que é a questão da génese do crime. São os factores individuais e facultativos que para esses pensadores o crime teria a sua origem ou nascimento. Citado por (RODRIGUES. 2014, p. 33).

As glosas **Ecléticas**: Vê a origem do crime nos factores **endógenos** e **exógenos**, a vontade do infractor de cometer o crime são factores associados a hereditariedade.

O crime é praticado devido as condições que encontramos no seio social, condições essas, miseráveis, desestruturadas... Têm sido apontados como as causas principais que influenciam o nascimento do crime.

A visão socialista da criminologia: A origem do crime têm de ser estudadas as causas, buscando outras visões jurídicas. Instrumentos de defesa da sociedade e com forte objectivos de erradicar o crime, para essa corrente o crime não é um fenómeno natural, nem normal, e o problema da sua perpetuidade é um falso problema, pois o homem progride para formas perfeitas de integração na sociedade e está para formas superiores de organização. Citado por (RODRIGUES, 2014, p. 34)

“Essa visão, nega que o crime é um fenómeno natural, aquilo que se diz interminável é uma falsidade. O homem evolui para melhor, aperfeiçoa dentro da sociedade.”

A sociologia criminalista: o crime é um fenómeno conceptualmente alheio à formação humana superior de consciência social acredita que o homem é capaz de aperfeiçoar e defende que os **factores sociais** tem nela o nascimento da criminalidade. Citado por (RODRIGUES. 2014, p 35).

“O materialismo dialético nega, a ideia do **livre-arbítrio**. Acredita que as condições materiais de existência é que determinam a consciência dos homens não concorda, com a tendência mecanicista defendida pela corrente positivista, que nega a liberdade e defendem, os actos e a consciência como factos naturais e mecânicos. O materialismo dialético defende que a consciência é quem determina o que será praticado. É corroborado por vários doutrinadores. ”

1.1.9. Determinação do momento do crime de homicídio

A questão é complexa ser respondida, tudo porque existem crimes que embora ser praticado hoje mas o **resultado** somente ocorre dias depois. Passados longos dias ou até mesmo meses. (RODRIGUES. 2014, p. 63)

Os doutrinadores ou cientistas do Direito, não ficaram sem dizer nada: Analisou-se duas doutrinas para determinação do momento do crime: **Actividade e do Evento**. (RODRIGUES. 2014, p. 63).

A Doutrina da actividade: Defende que o crime determina-se quando o agente infractor pratica acção ou realiza actividade criminosa. É o caso do agente que arremessa, uma bengala na cabeça de B. Segundo essa doutrina, esse é o momento do crime. Citado por (RODRIGUES. 2014, p. 63).

A Doutrina do evento: Defende que o crime só aconteceu no momento da morte do B, depois ser atingido com a bengala à cabeça. Mesmo que passe longos períodos, o crime será determinado depois do evento. Se B, falecer depois de 3 meses, o crime será determinado nesse momento. Segundo essa teoria. Citado por (RODRIGUES. 2014, p. 63).

A doutrina acolhida é a da actividade, que está na base a violação do direito ou valores tutelados pelo Estado. Não somente quando há resultado, se assim fosse os indivíduos que cometem crimes tentados e frustrados ficariam impunes, mesmo violando preceitos proibitivos. Citado por (RODRIGUES. 2014, p. 63).

Pressupostos da infracção consiste nos requisitos que permitem o aparecimento ou o cometimento do crime, ou seja, para que um crime seja cometido é necessariamente que existam sujeitos e objectos. (RODRIGUES. 2014, p. 89).

Os sujeitos são os seguintes:

Sujeito activo, sujeito passivo e objecto.

Sujeito activo: É o agente criminoso, aquele que ofende o bem jurídico protegido pela norma penal. Se um crime foi praticado, deve ser imputado a responsabilidade ao seu agente. (RODRIGUES. 2014, p. 89).

Sujeito passivo: é vítima, aquele que sofre com o ataque violento do sujeito activo.

Objecto material: São os bens tutelados pela norma penal violados, pela conduta do autor.

Objecto jurídico: Os valores ou interesses juridicamente tutelados pela norma penal. O cadáver no crime de homicídio.

Objecto jurídico mediato: O auxilio ou ajuda que o bem proporciona ao proprietário. (Os efeitos da propriedade é o bem jurídico mediato.)

Ex.: o carro, evita gastos nos pagamentos de táxis, facilita a mobilidade e auferir lucros ao proprietário do bem, o rendimento nos serviços de táxi ou aluguer.

Crime de Resultado, ou crime material, é aquele em que a acção correspondente de lesão do bem jurídico, se manifesta no objecto material, ou seja, o bem jurídico só é violado, quando a conduta do agente recaia sobre o objecto material que o compõe. Crime de perigo é aquele que a conduta do agente se traduz num acto de ameaça de lesão do bem jurídico, ou seja, a consumação da acção apenas possibilita a existência de uma lesão do bem jurídico, não sendo necessária a existência da lesão. (SILVA, 1998, p. 216)

Dentro deste, temos: o crime de perigo concreto, no qual, da conduta do agente advém um resultado, e do resultado advém o perigo para o bem jurídico; o crime de perigo abstracto, em que o perigo não reside num resultado, mas sim na própria conduta, é esta que reveste uma perigosidade de lesão para o bem jurídico; o crime de perigo abstracto ou concreto, no qual não se exige a autonomização do resultado, mas também não basta a conduta, é preciso que esta conduta revista uma tal perigosidade,

ou seja, é um meio-termo - são crimes de especial perigosidade. Neste tipo de crime é essencial que o elemento subjectivo, (o dolo), seja de perigo, o agente quis e aceitou pôr o bem jurídico em perigo, mas não aceitou o dano. (SILVA, 1998, p. 216).

“Quanto a responsabilidade penal dos infractores a doutrina angolana enquadra esta figura, no regime da tentativa e da negligência, ou seja, para o crime consumado não querido, estamos perante a figura da negligência, já para o crime não cometido, mas idealizado, estamos perante a figura da tentativa, pois considera-se, que o objecto esteve em perigo. ”

1.1.10. Responsabilidade objectiva e subjectiva

A responsabilidade objectiva normalmente é acolhida pelo Direito civil, o agente que pratica uma ação ilícita, deve ele reparar o bem do ofendido, independentemente de culpa, ou seja, designa-se genericamente por reponsabilidade objectiva as situações em que a constituição do sujeito e responsabilidade civil prescinde de uma conduta culposa ou da prática de um acto ilícito. (PRATA. 2006, p. 1306).

Enquanto que na responsabilidade penal subjectiva consiste na prática de um acto típico, livre e conscientemente, ou seja, o agente comete o crime intencionalmente. O dolo e a negligência são os meios que limitam a responsabilidade penal no ordenamento jurídico angolano, ou seja, para a lei penal agir contra o infractor é necessariamente que o infractor cometa o crime com vontade própria ou a favor de um terceiro, concretiza o crime doloso, ou por falta de prudência, quando deveria evitar o resultado, que consiste no crime negligente. Artigo 11.º do CP.

1.1.11. O dolo e a negligência como forma de culpa

Para que um crime seja relevante pelo Direito, basta que o autor age com dolo ou negligência. Nas diversas teorias da culpa, alguns defendem que o dolo e a negligência são elementos subjectivos do tipo de crime. Já outra doutrina defende o contrário baseando-se assim na sua teoria o duplo enquadramento o dolo e a negligência. Artigos 12.º e 13.º do CP.

A culpabilidade como limite da responsabilidade penal, expõe que só serão punidos aqueles que infringirem contra a norma proibida e sem causas de justificação excludente da culpabilidade.

A culpabilidade consiste na prática consciente e volitiva de uma ação proibida pela norma penal.

Conceito normativo de culpa, consiste na censura dirigida contra o infractor por ter praticado uma acção, típica, ilícita e culposa. (PRATA. 2008, p. 145).

A culpa é sentido psicológico, nos factos praticados pelo agente, vemos os elementos subjetivos do crime (dolo e negligência), traduz-se na censura do agente de actuar com conhecimento de causa, ou por actuar sem cuidado. De um lado temos o dolo e do outro a negligência. Segundo Belling, apud, (PRATA. 2008, p. 145).

O Finalismo defende que o dolo e a negligência fazem parte da tipicidade que constituem o tipo subjectivo. O crime relevante para a ordem jurídica é aquele facto praticado em seguida dos dois elementos: Intelectual e volitivo.”

A acção negligente, é aquela que origina um facto típico por falta de cuidado por parte do autor em virtude de ter produzido um perigo para bens jurídico que ultrapassa a medida da acção que pretendia praticar. Conforme consta no artigo 13.º do CP.

Falar de negligência é falar de falta de cautela ou cuidado, quando se entra em acção para dar origem a um facto criminoso, a negligência é o elemento subjetivo do facto criminoso. Consiste na facto de praticar uma acção proibida pela norma penal por falta de cuidado ou cautela.

O direito penal pune tanto o infrator que praticou o crime, por meio do dolo ou por negligência (artigo 11.º do CP) Conduta proibida e exteriorizada que viola interesse alheio.

A negligência é consciente: ocorre quando o agente, mesmo prevendo como possível as consequências do seu acto não deixa de o pratica, mas aqui o agente não acredita que vai acontecer não se inibe em praticar. Já a negligência inconsciente o agente ao praticar o ato não prevê as consequências que se produziriam devido sua conduta, mas existem possibilidades para que o mesmo previsse, mas o agente ignora.

Inevitabilidade subjetiva: (pessoal), exclui a punibilidade da culpa. Está ligado aos elementos, pessoais do agente por isso se diz subjetivo (Intelectualidade e volitivo).

Inevitabilidade objetiva exclui no plano do tipo a imputação do resultado (Liga o nexos causal a acção do agente)

1º Não punir, quando não se tenha certeza o facto que originou o resultado. Se absorve o réu <<*In dubio pro reo*>>

2º A segunda doutrina defende que a imputação objetiva do resultado a ação negligente, é aplicado sempre que a prática do agente for além do risco permitido.

3º Se não aplicar o princípio do ***in dubio pro reo***, nos casos duvidosos, aumente o risco de concorrência.

O Estado permite que diversas atividades perigosas sejam praticadas, mas de forma moderada, com vista a minimizar o perigo social. (é o caso das indústrias, queimada de fogo...)

Para o Professor Beleza, apud. RODRIGUES, (2014, p. 232) a culpabilidade:

É a censurabilidade, o juízo de censura que incide sobre o agente por virtude da sua << actitude descuidada face às existências de cuidado da ordem jurídica.

A culpabilidade não é censurabilidade: Culpabilidade é um elemento subjetivo ligado a pessoa do agente, é o caso do agente que pratica uma ação consciente e volitiva, por agir com culpa, deve arcar com as consequências que se produziram por meio da sua conduta.

O Direito Penal encarrega-se de punir ou censurar. Quer dizer, censurar é punir ou sancionar, é a consequência da culpabilidade por via judicial levado a cabo pelo Estado contra o infrator.

Para o mestre Cavaleiro Ferreira, do CP, aplicam-se nos casos em que o evento querido e o resultado não querido existir relação quantitativa (iguais), só assim se falará.

Fundamento da imputação objetiva do crime de resultado. Para punir o infrator é necessário que preveja as consequências do seu ato. Quando se pune o agente pelo crime consumado e não planificado.

Elementos e tipos de dolo

Elemento do dolo: são intelectual e volitivo:

Quanto o elemento intelectual agente pratica o crime **conscientemente**.

Já o dolo volitivo: A **intenção** ou a vontade do agente de querer ver o crime realizado.

Existem diversos tipos de dolo, mas o ordenamento jurídico angolano somente acolheu 3 tipos. Videm o artigo 12.º nº 1,2 e 3 do CP.

Dolo directo, indirecto ou necessário e o dolo eventual.

Dolo directo: O agente ofende o bem jurídico tutelado pela norma penal, diretamente, fá-lo intencionalmente.

1.1.12. Estádio de realização de crimes

É o processo elaborado com vista a praticar um facto criminoso. *Iter criminis*: Caminho para o cometimento do crime. Para que determinados comportamentos tido como crimes ou ilegais sejam susceptível a censura, o facto crime tem de ser consumado ou ter sido praticado com todos os elementos constitutivos do crime. Vide o artigo 19º n.º 1 do CP.

O estágio de realização de crime, inicia com o pensamento, e desdobra-se em preparatório, execução e consumação.

A Resolução criminosa é a vontade do agente de praticar um facto proibido pela norma penal. Ou seja, a Resolução criminosa é a vontade de realização de um tipo ilícito em direito penal. Segundo Dias citado por RODRIGUES (2014, p.248).

Resolução criminosa relevante: São aquelas materializadas (concretizadas). E não o simples pensamento <<**Nuda cogitatio pahir**>>. Não são punidos os simples pensamentos, pelo facto de não violar ou colocar em perigo norma penal. Para que se puna um indivíduo o seu pensamento tem de ser exteriorizada.

Ora bem, debruçar do *iter criminis* é retratar-se de um conjunto de ideias faseadas com vista a materialização de um determinado crime. Estão expostas as seguintes: fases; 1º a resolução criminosa, (pensamento), 2º a preparação e a 3º é fase executória. (RODRIGUES. 2014, p. 246).

Atos preparatórios: São atos organizados externamente com o objetivo de materializar um crime. Videm o artigo 19.º do CP.

A fase preparatória é que antecede a fase da execução do crime. Depois de estar organizado o pensamento, o instrumento útil para materializar o crime só resta entrar em acção, vulgo execução. A execução poderá ser acabada e inacabada

Diz-se que a execução é acabada quando a conduta do agente chega ao fim, ou seja, quando for concretizado o crime. Artigo 401.º do CP.

Estamos perante uma execução inacabada quando o agente criminoso não termina com a execução por circunstâncias alheias ou por vontade própria do agente, dando origem ao crime tentado. Artigo 22.º n.º do CP

A tentativa é impossível: quando a sua acção for incapaz (inidôneos) para produzir um resultado típico e condenável penalmente falando. Artigo 14.º nº 1 do CP.

Algumas questões são dirigidas para dar entendimento sem rodeios à tentativa impossível.

Uma questão preponderante sobre tentativa impossível. É possível matar o B, com uma arma de brinquedo?

Claro que não, logo, tentar matar alguém com uma arma de brinquedo é uma tentativa impossível. A incapacidade dos meios a utilizar para produzir um tipo pode ser absoluta ou relativa. Estamos diante da tentativa absoluta: quando o suposto agente criminoso utilizar instrumentos que mesmo depois da execução não lesaria em concreto nem no abstrato bens tutelados pela norma penal.

Ex.: Imagine que Nkentu ameaça matar Nzenze com uma arma de brinquedo, disparar contra um cadáver. A tentativa relativa ocorre nos casos em que o agente com intenção de praticar um ato criminoso mas, fá-lo de modo insuficiente, que impossibilitaria a verificação do ato criminoso.

Ex.: A coloca veneno na comida de b, mas a vítima não vem a morrer porque o veneno foi insuficiente, ausência da pessoa no local que se pretende matar. Diz-se critério formal objetivo o conjunto de princípios e normas jurídicas, tuteladas pelo Estado, já o critério material subjetivo: consiste na acção livre e consciente do agente em violar princípios e normas penalmente relevantes.

Antes de o agente praticar um crime, primeiramente a pessoa pensa como vai actuar para que o crime venha a ser verificado (elemento intelectual). Em segundo lugar elabora o plano (atos preparatórios), vão a busca de informações, organiza os instrumentos úteis para facilitar a prática do crime. Em terceiro lugar execute o crime.

1.1.13. Tentativa

A tentativa ocorre nos casos que o agente pratica o crime com intenção, mas o crime não se verifica, por circunstâncias alheias ao agente. Vide o artigo 20.º do CP.

Elementos da tentativa:

1º a Intenção do agente de querer cometer um crime

2º Execução começou, mas não completa os atos que produziria o crime consumado.

3º A execução suspende por circunstâncias que não depende da vontade de agente.

4º O crime consumado deve caber pena maior.

A tentativa objectiva: Consiste na prática da execução (execução o elemento positivo) e a não consumação (elemento negativo)

A tentativa subjetiva: Consiste na intenção do agente de praticar o facto proibido pela norma penal. A execução inacabada: Entende-se como crime quando a sua atuação em si, é considerado como um facto típico e ilícito.

Ex.: tentativa de homicídio

Os elementos constitutivos do conceito da tentativa são: A intenção e o não acabamento da execução. Vide o Artigo 20.º nº 2, alíneas a) b) e c) do CP

Na tentativa o agente começa com a prática do crime, felizmente não termina independentemente da vontade do seu agente. (Desistência voluntária ou involuntária)

Ex.: A querendo matar B faz um disparo contra B, mas a bala penetra ao lado direito da orelha, mas esse não morre, a bala foi atingir mortalmente C.

A tentativa é punida sempre que o crime consumado corresponder a pena superior a 3 anos. Vide o nº 1 do artigo 21º do CP.

Participação criminosa é o ato criminoso praticado por duas ou mais pessoas. Reunião de duas ou mais pessoas com intenção de materializar um crime. (Autor e cúmplice) artigo 25.º nº 1 e 2 do CP. Autor em sentido formal e normativo: O agente é aquele que viola directamente o bem tutelado pela norma penal.

Os crimes praticados por um concurso de pessoas, cada um pratica uma parte do crime ou até mesmo participando em todos os atos juntos. Um pode organizar e ordenar, um outro vem a reforçar prática do crime, um executa o facto proibido pela norma penal e outro vem somente auxiliando

Dolo indireto ou necessário: O agente infrator venha ofender bem protegido pela norma que não estava no seu plano. É o caso de A, querer matar B e acaba matando C, sem querer.

1.1.14. Tipos de circunstâncias agravantes e atenuantes

São situações que surgem antes ou depois de uma ação criminosa, que consiste em desculpar ou agravar a culpa do infractor. Artigo 72.º nº 1 e 2 do CP.

As circunstâncias agravantes deixam de ser, quando a lei considera como elemento constitutivo do crime.

Entende-se por concurso de circunstâncias quando depois de praticados o crime verificam-se razões aumentam e diminuem a moldura penal.

Serão atenuantes: Quando for praticada com grau de intensidade menos elevada, consiste em diminuir o grau da moldura penal. Artigo 74.º do CP.

Serão agravantes: Quando o crime for praticado com grau de intensidade elevada, a moldura penal que seria de 1 mês a um ano, altera para pena de dois meses a dois anos. As circunstâncias gerais independentes do número e valores, não agravam e se agravar tem de ser dentro dos limites mínimo e máximo da pena abstratamente aplicável. Artigo 71.º do CP.

Quanto ao efeito, as circunstâncias atenuantes diminuem o grau da moldura penal as agravantes, agravam o grau da moldura penal. Os graus da circunstância atenuantes ou agravantes são gerais: Quando as agravantes ou atenuantes da responsabilidade criminal ocorrem nos limites gerais.

São modificativas: Quando modificam, baixando ou ultrapassando a moldura penal

Exclusão da culpabilidade: A sua atuação visa excluir a responsabilidade criminal do agente. É o caso de legítima defesa...

1.1.15. Ordenamento jurídico

Na visão de Silva, (2007, p.123) ordenamento jurídico é o conjunto de normas de um Estado expressas em lei. É um sistema normativo, que estabelece uma ordem na qual o direito deve respeitar em relação às leis e normas estabelecidas no país, de forma que o Poder Jurídico realize seu trabalho com base nestas.

Segundo Bobbio, (1982, p. 27). Ordenamento jurídico é como se chama a disposição hierárquica das normas jurídicas (regras e princípios), dentro de um sistema normativo. Por este sistema, pode-se compreender que cada dispositivo normativo possui uma norma da qual devido e a qual está subordinada, cumprindo a constituição o papel de preponderância, ou seja, o ápice ao qual, todas as demais leis devem ser compatíveis, material e formalmente.

Segundo Bobbio, (1982, p. 27) entende ainda o ordenamento jurídico como um conjunto hierarquizado de normas jurídicas que disciplinam coercitivamente as condutas humanas, com a finalidade de buscar a harmonia e a paz social.

CAPITULO II: METODOLOGIA DE PESQUISA

Neste capítulo apresentamos os materiais e métodos de investigação aplicada no desenvolvimento desta investigação, com a revisão crítica e contribuições dos aspectos que fundamentam erro na execução no ordenamento jurídico angolano.

O conhecimento científico contrapõe-se ao mito, à superstição e ao senso comum; a sua plena realização carece de um conjunto de procedimentos ordenados, e a esse modo de proceder designamos “metodologia”, pelo qual se submete o pesquisado na construção do conhecimento científico, isto é, para obtenção e comprovação de resultados diante de um problema.

“Pode-se relacionar então metodologia com o caminho de estudo a ser percorrido e ciência com o saber alcançado.” (PRAÇA, 2015, p. 72).

No âmbito deste trabalho, utilizaremos leques de procedimentos para construir o conhecimento científico que propomos atingir através dos objectivos traçados; e que de agora em diante passamos a apresentar.

2.1. Tipo de pesquisa

Visando retratar o objecto a ser estudado com mais detalhes, buscando com precisão os factos para estabelecer relações entre as variáveis delimitadas, utilizamos a Pesquisa Descritiva como se dispõe nas disposições seguintes.

Pesquisa descritiva

É, hipoteticamente, o tipo mais usado no Curso de Direito, atendendo facto da patente sistematização e é, por sinal, o padrão em TFC's. Considerando a problemática ora levantada, havendo necessidade de buscar, analisar e interpretar as situações erro na execução à luz do ordenamento jurídico angolano, isto é, através de análises precisos e exequíveis possíveis, aplicaremos um estudo descritivo e de casos, com os fundamentos que se seguem.

Estudo descritivo: visando descrever os factos e fenómenos patentes na nossa problemática, bem como das características e propriedades constantes no campo, e/ou entre os elementos envolvidos nesta pesquisa.

Estudo de caso: sendo que, o nosso tema subsiste num facto ou um fenómeno que atinge um grupo social e que se precisa esclarecer; com intuito de examinar o grupo

e compreender minuciosamente a situação em concreto e com a necessária profundidade, efectuamos um estudo de caso.

Ora, havendo necessidade de buscar sobre conhecimentos e analisar as contribuições culturais ou científicas existentes sobre o tema, empregamos a pesquisa bibliográfica com os fundamentos que se seguem.

Pesquisa bibliográfica

Essa pesquisa é feita a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas e publicadas por meios escritos e electrónicos, como livros, artigos científicos, páginas de *Web sites*. Objectivo é adquirir conhecimento prévio sobre o problema a respeito do qual se procura a resposta (ALCANTRA, MENDOÇA & MARQUES, 2018, p. 30).

É necessária para qualquer tipo de investigação científica, e no nosso caso em particular, por possibilitar uma análise mais ampla e a pormenores no levantamento das referências já existente, o que constitui *a priori*, o ponto de partida da nossa fundamentação teórica, e compreende a compilação de dados documentados, a busca na internet, nas revistas, nos jornais, em vídeos, CD-ROM, entrevistas, ou qualquer outro meio, fonte ou material que tenha sido registado. Com a base do qual construímos um modelo teórico com base as teorias encontradas.

2.2. Modelo de abordagem

Para empregar os paradigmas, buscamos o entendimento do filósofo Para Kuhn que, no seu livro *La Estructura de la Revoluciones Científicas*, citado por (Nkuansambu, 2019, p. 59), define o paradigma da seguinte maneira:

É o que se deve observar e descortinar. O tipo de questões que devem ser formuladas para se encontrarem respostas em relação ao objectivo. Como tais interrogatórios devem ser estruturadas. Como se devem interpretar os resultados da investigação científica. Com esta consideração, define-se que um paradigma é um padrão ou modelo, um exemplo a seguir.

Sendo assim definido, adoptamos o seguinte modelo de investigação

O paradigma de investigação mista ou quali-quantitativa

Abordagem Quantitativa: para o Nkuansambu (2019), é aquele que se baseia no rigor científico determinado por um desenho preciso, definido e quantificável; os dados são expostos através de n.ºs, quadros, tabelas, etc.

Abordagem Qualitativa: é o paradigma interpretativo que visa descrever e compreender as situações e os processos de maneira integral, considerando o contexto que envolve a problemática estudada. (Nkuasambu, 2019, p. 67).

A escolha desta didáctica de abordagem deve-se pelo facto de facultar maior cruzamento dos dados, e dessa maneira, a pesquisa possui a essência qualitativa, visando a inclusão sobre o determinado grupo social, com o intuito de explicar a razão por trás dos fenómenos em estudo; e um pendor quantitativo que consiste no levantamento de dados e na sua averiguação em termos estatísticos e numéricos.

2.3. Níveis de estruturação de Métodos

Atendendo a complexidade da metodologia de pesquisa científica, como afirma Nkuansambu (2019): impõe-se sempre que o pesquisador busque um caminho dirigido por sequências de actos e formalidades que o leve com maior segurança, certa garantia e fiabilidade às metas preconizadas. Esse caminho traduzido por uma ordem e procedimentos que designamos de “métodos”.

O termo método é de origem grega: “*meta*” (junto, em companhia), e “*hódos*” (caminho). Refere-se à especificação dos passos que devem ser dados, com certa ordem, para alcançar um determinado fim. (NKUANSAMBU, 2019, p. 47).

Levando em consideração a forma de raciocínio lógico adoptado, para a obtenção dos resultados e suas premissas, nos servirmos dos métodos a seguir.

Método indutivo

É na visão do Nkuansambu (2019), uma operação lógica que vai do particular ao geral. Na qual derivamos as generalizações através dos casos de realidade (concreta), partindo da aproximação dos fenómenos particulares para planos cada vez mais abrangentes, até ao nível mais geral dos factos, teorias e as leis, etc.

Método descritivo

De modo a compreender o erro na execução no ordenamento jurídico angolano, como factores para ser levado ao estudo ou pesquisa por via da observação e descrição dos factos e condutas, assim como os demais elementos patentes na nossa problemática, empregamos o método em referência que, na visão de o Manuel Freixo, citado por Nkuansambu (2019, p. 54): “assenta em estratégia de pesquisa para observar e descrever comportamentos, incluindo a identificação de factores relacionados com um fenómeno em particular”.

Método hermenêutico e o teórico jurídico

Atendendo as particularidades do tema em abordagem, fizemos recurso aos métodos supracitados, tendo em conta o dinamismo do Direito, e a sua relação com os fenómenos sociais, e demais aspectos que o colocam em posição diferenciada em diversas perspectivas.

Dado que o conhecimento jurídico é produzido de diversas maneiras; inicialmente, pode-se citar as fontes do Direito, como a lei a doutrina, a jurisprudência, a equidade, e os princípios jurídicos fundamentais. Direito é mais extenso; conforme adestram Gustin e Dias (2010), a pesquisa deve envolver outros factores que influenciam na formação da ciência jurídica.

Portanto, este método nos permitirá analisar do ponto de vista jurídico as consequências do erro na execução no no ordenamento jurídico angolano.

2.4. Variáveis

Do entendimento do Lipset e Bendix, citado por Marconi & Lakatos (2003), trata-se de um conjunto de ferramentas operacionais que auxiliam na criação de teorias sobre factos, e elas desdobram-se em dependentes e independentes.

Variável independente

Os indicadores, factores sociais e individuais consubstanciam as nossas variáveis independentes (X), ou seja: x1: indicadores e factores sociais x2: indicadores e factores individuais.

Constituem as variáveis independentes na medida em que influenciam, determinam e afectam a outra variável, como se dispõe nos termos a seguir.

Variável dependente

O fenómeno do erro na execução à luz do ordenamento jurídico angolano, trata-se de uma variável dependente (Y), manipulada e influenciada pelos indicadores, factores sociais e individuais (variáveis independentes).

Em uma pesquisa, a variável independente é geralmente o antecedente e a variável dependente é o consequente; Segundo Marconi & Lakatos (2003), os cientistas fazem prognósticos a partir de variáveis independentes às dependentes.

2.5. Técnica de Colecta de Dados

Os métodos, como tal as técnicas a serem empregados no âmbito desta pesquisa, serão seleccionados partindo do teorema do problema, da formulação das hipóteses, bem como da delimitação do universo ou da amostra do público-alvo.

Observação directa intensiva

“Desempenha papel importante nos processos observacionais, no contexto da descoberta, e obriga o investigador a um contacto mais directo com a realidade. É o ponto de partida da investigação social.” (Marconi & Lakatos, 2003, p. 190).

Aplicaremos essa prática de colecta de dados para obtenção de informações e utilizar os sentidos na aquisição de determinados aspectos da realidade, não apenas em ver e ouvir, mas também em examinar factos ou fenómenos que nos propomos estudar. Para o efeito, usamos duas das técnicas da observação directa intensiva, nomeadamente: a participativa natural e a entrevista.

A observação directa participativa natural

É participativa atendendo a nossa participação real com a comunidade em causa; mantemo-nos tão próximo quanto um membro do grupo em análise.

Em geral, são apontadas duas formas de participação, como o observam, Marconi e Lakatos (2003): a natural e artificial. A nossa participação é natural, na medida em que observador pertence e faz parte do grupo que investiga.

Entrevista

Segundo Marconi e Lakatos (2003), a entrevista é um procedimento utilizado na investigação social para ajudar no diagnóstico ou no tratamento de um problema

social; é geralmente um encontro entre o pesquisador e o entrevistado, a fim de se obter informações a respeito de determinado assunto, mediante uma conversação.

Sendo um procedimento utilizado na investigação social, no âmbito das nossas buscas, efectuaremos entrevistas para a colecta de dados e na obtenção de informações a respeito da problemática ora levantada, isto é, através de um contacto directo com determinadas figuras do nosso grupo-alvo.

2.6. Instrumento de colecta de dados

Quanto a recolha de dados, utilizamos instrumentos que, segundo Nkuansambu (2019), aplicam-se às técnicas conjuntas qualitativas e quantitativas, a saber:

Guião de entrevista a informantes-chave

Instrumento que será dirigida de forma padronizada aos funcionários da 15.^a secção da sala criminal do Tribunal de comarca de Luanda. A firma Nkuansambu (2019), a entrevista a informantes-chave é aquela dirigida às autoridades reconhecidas e respeitada pela comunidade.

Formulário

É, segundo Marconi e Lakatos (2003, p. 212): é um dos instrumentos essenciais para a investigação social, cujo sistema de colecta de dados consiste em obter informações directamente do entrevistado.

Questionário

É definido como: “um instrumento de colecta de dados, constituído por uma série ordenada de perguntas, que devem ser respondidas por escrito e sem a presença do entrevistador.” (MARCONI & LAKATOS, 2003, p. 201).

2.7. A população e amostra

A população

Em toda busca científica é preciso determinar o conjunto de elementos, objectos ou indivíduos, o que constitui o alvo de uma pesquisa com intuito de limitar a actuação, a fim de tirar conclusões precisas sobre o assunto a ser abordado. O total deste universo no qual incide o estudo é o que designamos de população.

E a nossa, cinge-se nos termos da limitação desta pesquisa, e tendo em conta a transversalidade do assunto em apreço, constituam o universo da nossa busca: Funcionários da **na 15.^a secção da sala criminal do tribunal de comarca de Luanda.**

A amostra

“O conceito de amostra é ser uma porção ou parcela seleccionada da população; é um subconjunto do universo.” (Marconi & Lakatos 2003, p. 223).

A mostra será constituída por **20** funcionários da 15.^a secção do tribunal de comarca de Luanda.

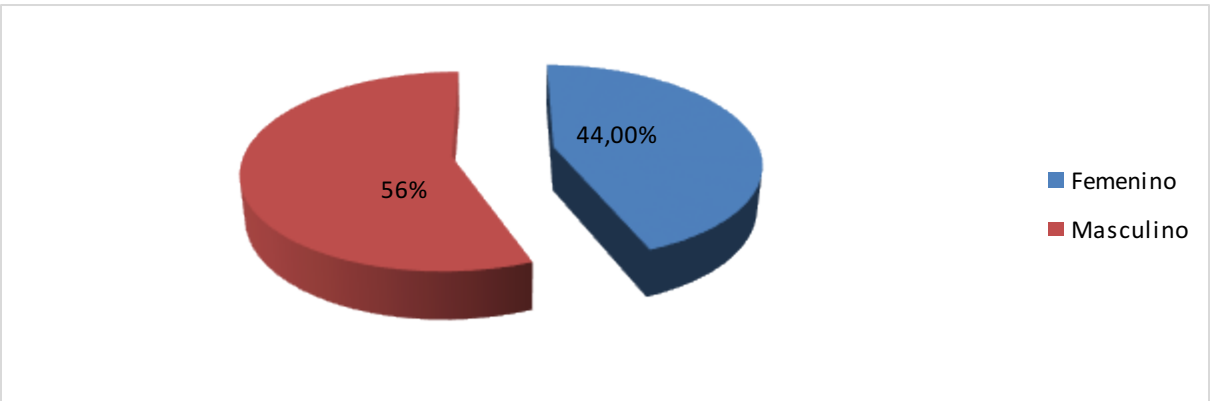
CAPÍTULO III – RESULTADOS E DISCUSSÃO

O terceiro capítulo deste trabalho do fim de curso tem como base a pesquisa de campo realizada na 15ª Secção dos Crimes Comuns do Tribunal de Comarca de Luanda. O tema em causa a ser estudado trata-se das causas do erro na execução à luz do ordenamento jurídico angolano.

3.1. Caracterização da Amostra

Tabela e gráfico nº 1: Distribuição dos inquiridos de acordo com o género

Género	Frequência	Percentagem
Feminino	08	40%
Masculino	12	60%
Total	20	100%



Fonte: própria 2023

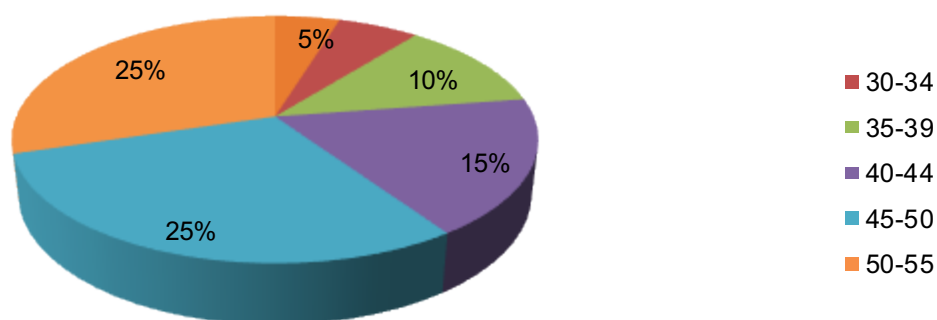
Interpretação: Os dados expressos na tabela e do gráfico nº 1 referem-se a distribuição dos inquiridos de acordo com o género, onde constatou-se que 20 dos funcionários correspondem a 100%. 40% dos inquiridos que corresponde a 08 funcionários são do género feminino, e 60% dos inquiridos que corresponde 12 funcionários são do género masculino.

Fica claro que a nossa amostra de pesquisa foi constituída maioritariamente por indivíduos do género masculino, embora não ter qualquer influência sobre o resultado da pesquisa.

Tabela e gráfico nº 2:

Distribuição dos inquiridos de acordo a idade

Idade	Frequência	Porcentagem
30- 34 Anos	1	5%
35 – 39 Anos	2	10%
40 – 44 Anos	3	15%
45 – 50 Anos	5	25%
50 – 55 Anos	4	20%
Mais de 55 Anos	5	25%
Total	20	100%

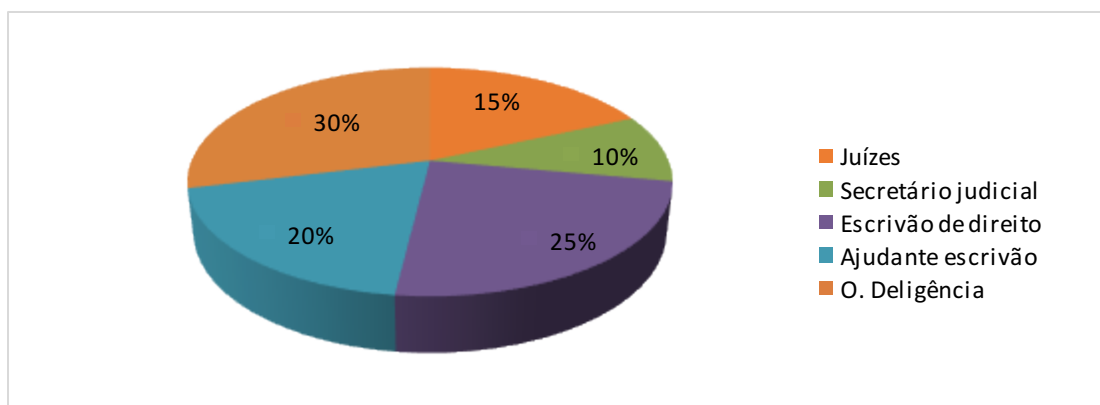


Fonte: própria 2023

Interpretação: A tabela e o gráfico n.º 2 referem-se a distribuição dos inquiridos de acordo com os indicadores, onde constatou-se que dos 20 funcionários que correspondem a 100% da população, dos quais foram inquiridos 20 funcionários com idade compreendida entre 30-55 anos. 05% dos inquiridos, têm idade entre 30- 34 anos, 10% têm idade compreendida entre 35- 39 anos, 15% têm idade entre 40-44 anos, 25% têm idade compreendida entre 45-50 anos, outro 25% correspondem a 50-55 anos de idade. A tabela e o gráfico indicam que a maior parte dos inquiridos possuem idades acima dos 40 anos. Isso mostra que os cidadãos inquiridos são adultos o que revela alguma idoneidade nas respostas fornecidas pelos sujeitos da pesquisa.

Tabela e gráfico nº 3: Distribuição dos inquiridos de acordo as suas funções

Função	Frequência	Percentagem
Juiz	03	15%
Secretário judicial	02	10%
Escrivão de direito	05	25%
Ajudante escrivão	04	20%
Oficial de diligência	06	30%
Total	20	100%

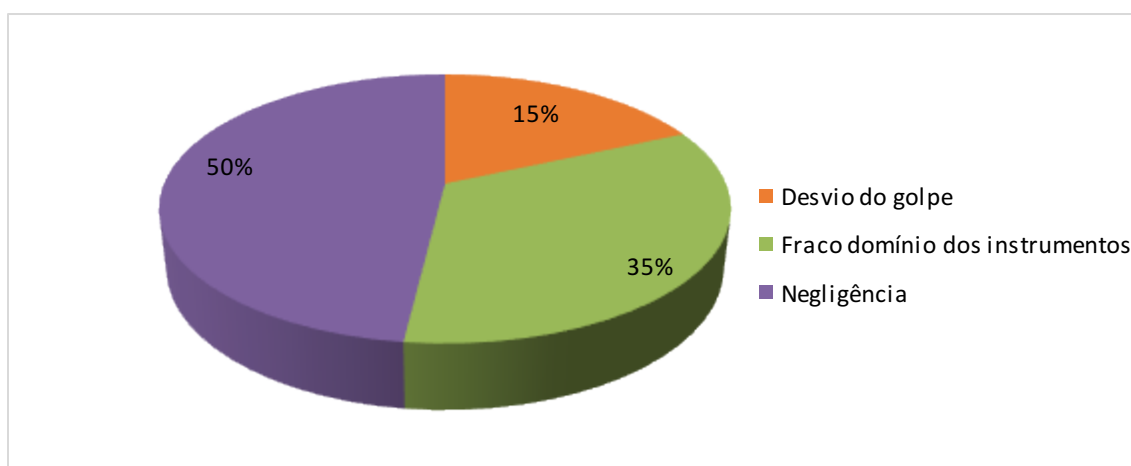


Fonte: própria 2023

Interpretação: a tabela nº 3 referem-se a distribuição dos inquiridos de acordo com as suas respectivas funções, 20 inquiridos correspondem a 100%. 3 juízes correspondem a 15%. 5 funcionários correspondem a 25%. 2 funcionários correspondem a 10%, 5 funcionários correspondem a 25%. 4 funcionários correspondem a 20% 6 funcionários correspondem a 30%.

Tabela e gráfico nº 4: Quais são as causas do crime de erro na execução?

Indicador	Frequência	Porcentagem
Desvio do golpe por vontade alheia do autor	07	35%
Fraco domínio do instrumento usado como objecto do crime	03	15%
Negligência do autor	10	50%
Total	20	100%



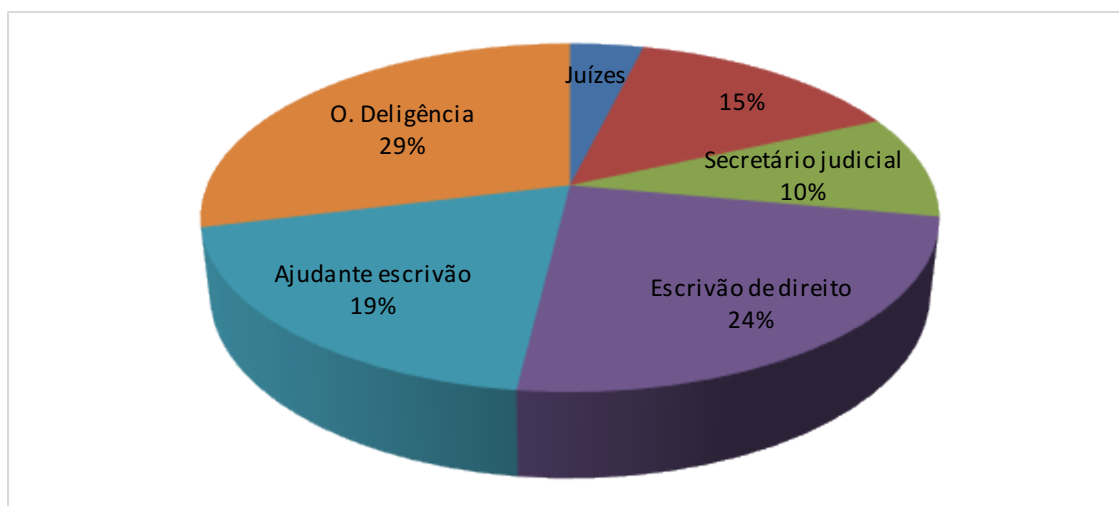
Fonte: própria 2023

Interpretação: a tabela n.º 4, quanto aos funcionários inquiridos, que responderam as causas do erro na execução, 07 funcionários na base de 35% responderam que a principal causa do erro na execução é o desvio do golpe por vontade alheia do autor, 03 funcionários que correspondem a 15 % responderam que o crime de erro na execução é causado por fraco domínio do instrumento usado como objecto do crime. 10 funcionários que correspondem a 50% dos funcionários responderam que a causa do crime de erro na execução consiste na negligência do autor.

Em suma, a maior parte dos inquiridos responderam que a negligência do autor é a principal causa do crime de erro na execução.

Tabela e gráfico nº 5: Será que o agravamento da pena do crime de erro na execução não seria um bom caminho para exigir mais atenção ou cuidado por parte do infractor?

Opções	Frequência	Percentagem
Sim	18	90
Não	02	10
Total	20	100%

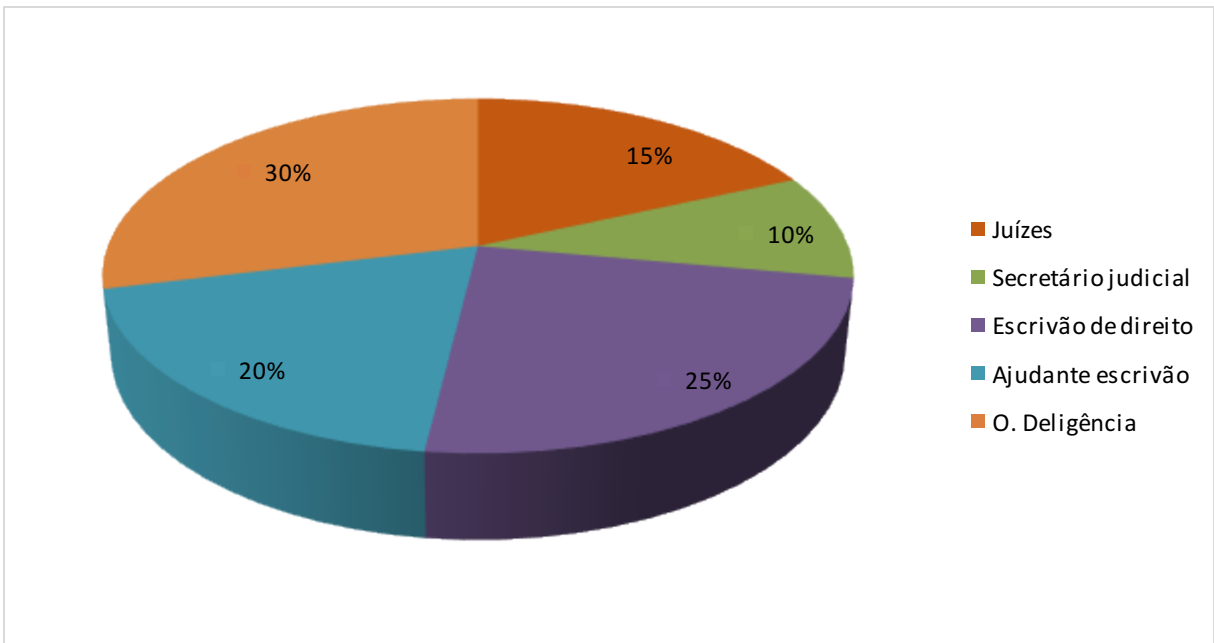


Fonte: própria 2023

Interpretação: Tabela n.º 5. 2 funcionários que correspondem a 10% dos funcionários responderam que os crimes de erro na execução ocorrem frequentemente pelo facto das medidas serem brandas. 18, funcionários que correspondem a 90%, responderam que sim.

Tabela e gráfico nº 6: O ilustre acredita que muitos só cometem o crime de erro na execução por saber que a pena do crime sem intenção não será penalizada de forma gravosa?

Opções	Frequência	Percentagem
Sim	16	80%
Não	4	20%
Total	20	100%

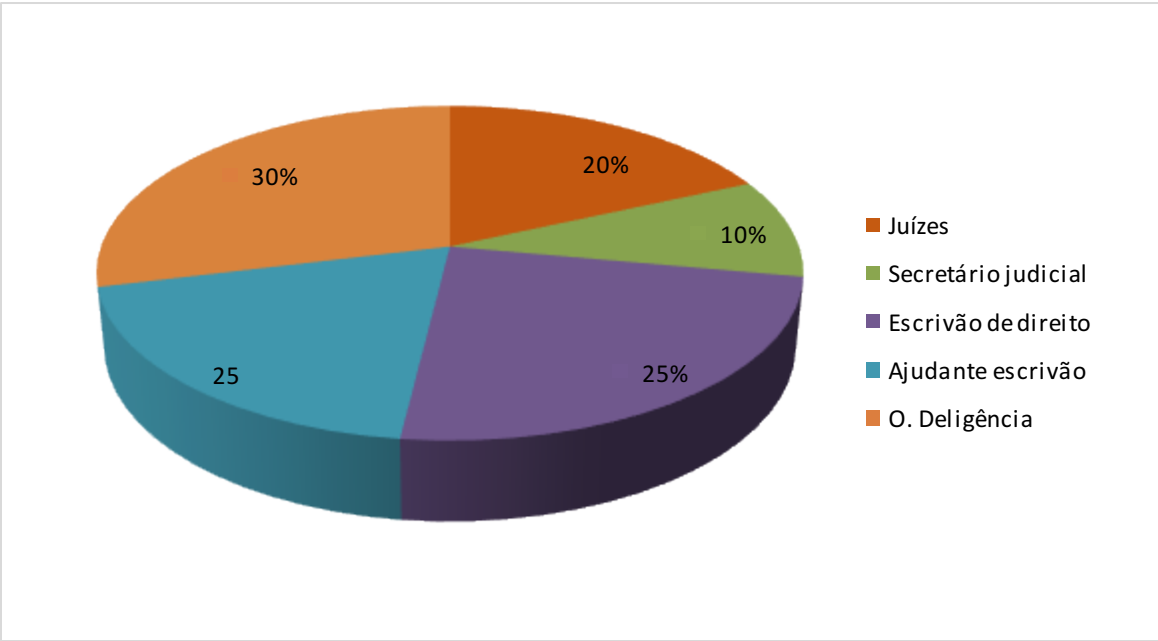


Fonte: própria 2023

Interpretação: a tabela nº 6, 16 funcionários que correspondem a 80% concordam que o crime de erro na execução tem sido frequente porque, muitos só cometem o crime de erro na execução por saber que a pena do crime sem intenção é penalizada de forma branda. 4 funcionários que correspondem a 20% reapoderam que não.

Tabela e gráfico nº 7: Tem sido frequente nesse tribunal processos de erro na execução?

Opções	Frequência	Percentagem
Sim	20	100%
Não	00	0%
Total	20	100%



Fonte: Própria 2023

Interpretação: Tabela n.º 7. 20 funcionários que correspondem a 100%, responderam que tem sido frequente processos de erro na execução na 15.º Secção da Sala criminal do Tribunal de Comarca de Luanda.

Conclusão

Depois de um árduo trabalho de pesquisa, concluímos que o crime de *aberratio ictus* ou erro na execução à luz do ordenamento jurídico angolano, conforme se chama em português é um desvio de golpe, que sobre o qual atinge uma pessoa diversa da pretendida. O infractor é responsabilizado por via do concurso de crimes. Falar de erro na execução não é o mesmo que falar sobre teoria do erro, apesar de serem quase semelhantes ou a questão do erro verificar-se nos dois temas, não se trata da mesma situação. Videm a narração dos artigos 14.º e 15.º ambos do CP.

Enquanto o erro na execução consiste num desvio, ou em acertar uma pessoa diferente do que o autor desejava, já na teoria do erro, o agente pratica uma acção contra um bem ou pessoa diversa que pretendia atingir por razões de equívoco ou conhecimento defeituoso. Os erros podem ser relevante ou irrelevante para o direito penal.

É relevante quando a norma proíbe que se pratique aquele acto, é irrelevante quando não há impedimento na sua prática.

Com esse trabalho de fim de curso, esperamos que possa servir de base para futuros estudos na área do Direito penal angolano, e que seja sobretudo um ponto forte para futuras obras sobre os crimes de erro na execução à luz do ordenamento jurídico angolano, tendo em conta a necessidade de adequação das matérias e técnicas judiciais e sociais de maneira a dar resposta a este fenómeno com ajuda da ciência.

Ao longo da fundamentação dos capítulos do nosso trabalho com cunho científica, tivemos sempre como objectivo permitir responder com a maior clareza e objectividade possível às nossas perguntas, tanto de partida, como derivadas, tendo em conta que correspondem o nosso objectivo central que se consubstancia em conhecer as causas do erro na execução, sendo assim, afirmarmos que a nossa pretensão foi alcançada, porquanto a falta de punição agravada e negligência consubstanciam-se nas principais causas do erro na execução

A resposta à nossa interrogação inicial (*Qual é a causa do crime do erro na execução?*), encontram-se ao longo dos vários capítulos, construídos em vários subtemas, de forma detalhada abordamos no último capítulo desta monografia. E chegamos às seguintes conclusões:

Os crimes constantes de erro na execução à luz do ordenamento jurídico angolano estão intrinsecamente ligados com a punição branda contra os seus infractores, são punidos com base a negligência, que diminui, intensamente a moldura da pena isso, pois, caberia o Estado criar condições fortes, com garantias mais úteis e rigorosas com vista a combater esse fenómeno, constante na sociedade angolana. Desse modo e decorrendo da lógica que foi ponderada com base à doutrina e a lei no ordenamento jurídico angolano, foi feito um enquadramento necessário que nos possibilitou esclarecer fundamentalmente o problema que nos propomos a indagar. A terceira hipótese, vulgo, a negligência do autor foi confirmada como a principal causa do erro na execução.

Sugestões

Como é vulgarmente conhecido pelos pesquisadores e leitores, numa pesquisa científica devem sempre ser apresentadas os problemas e os meios alternativos para solucioná-las encontramos resultados que possivelmente seriam capazes de minimizar o número elevado de crime de *aberratio ictus* (erro na execução) na realidade actual angolana.

Começamos por debruçar as nossas humildes e singelas sugestões relacionado com o nosso tema de pesquisa que se trata do Erro na execução à luz do ordenamento jurídico angolano:

- ✓ No âmbito do poder que o Estado tem sobre os cidadãos e as instituições, quer seja, públicas e privadas, deve criar mecanismos de incentivos, como palestras, conferências, nas comunidades rurais, urbanas, nas instituições públicas e privadas, com vista a manter informado os cidadãos. Capacitar os cidadãos, por via dos mecanismos indicados nesse trabalho, seria mais-valia e uma forte prevenção que o Direito sempre antecipa.
- ✓ Que a Assembleia Nacional no âmbito do seu poder legislativo agrava as penas do crime negligente, referente ao erro na execução à luz do ordenamento jurídico angolano. Em função do estudo feito, o CP, estabelece para o crime negligente uma pena de três (3) anos, conforme narra o artigo 152.º nº 1. No mesmo artigo no n.º 2 estabelece uma pena de 1 a 5 anos para os crimes de negligência grosseira.

No meu ponto de vista e pela pesquisa realizada, o crime negligente, caberia ao autor a pena de 1 a 5 anos, caso seja negligência grosseira, caberia ao autor do crime a pena de 5 a 8 anos de prisão. Acreditamos que agravando as molduras penais quanto ao crime negligente, os infractores teriam mais responsabilidades e cuidado em praticar uma acção que lesaria pessoas não desejadas.

- ✓ Bem como também a criação de mais obras literárias que tratam sobre o erro na execução o ordenamento jurídico angolano serviria como um mecanismo para a minimização do crime de Erro na execução à luz do ordenamento jurídico angolano.

Referências bibliográficas

- Carnelutti, Francesco.(2012). *Metodologia do Direito*, Escolar Editora, cid, Lisboa
- Correia, Eduardo. (1996) *Direito Penal*- Volume I- Livraria Almedina, cid Coimbra.
- Ferreira, Manuel de Cavaleiro (1982) *Direito Penal Português*- Sociedade científica da universidade Católica Portuguesa. Editora Almedina, Cid Lisboa.
- Silva, Germano Marques (1998). *Direito Penal Português*. Volume II. Editorial Verbo. Cidade Lisboa.
- Zassala, C. (2017) *Iniciação a Pesquisa Científica* 4ª Edição, Marimba Editora,
- Silva, Fernando, (2011) *Direito Penal Especial*. Crimes contra as pessoas, 3.ª Ed. Quid Juris Editora.
- Rodrigues, Orlando. (2014) *Apontamento de Direito Penal*. Escolar Editora, cid Huambo.
- Sequeira, Brito Freire Vanessa. (2016) - Dissertação Para obtenção do grau de Mestre
- Beleza, Teresa Pizarro, (2002) *Direito Penal*, 2.º Volume — Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa.
- Jesus, Damásio de, (2011) *Direito Penal*, Parte Geral, Volume I – 32.ª Edição, São Paulo, Editora Saraiva.
- Justo, António dos Santos, (2012) *Introdução ao Estudo do Direito*. Coimbra Editora- 6.º Ed. Cid Coimbra.
- Marconi, Andrade Maria de Eva Maria Lakatos (2023) *Fundamentação de Metodologia Científica*, 5º ed, Cid São Paulo.
- Bobio, Norberto (1982) *Dicionário de Política*- Vol I editora UNB, 11ª ed, cid
- Veloso, José António- (1999) *Erro em Direito Penal*, associação académica da faculdade de direito, cid, Lisboa.
- Roxin, Claus (2006) *Derecho Penal Parte General Tomo I – Fundamentos, La Estructura de la Teoría del Delito*. Traducción y notas de Diego-Manuel Luzón Pena, Miguel Díaz y Garcia Conlledo e Javier de Vicente Remesal - Reimpressão de Civitas Ediciones, S.L.

Palma, Maria Fernanda, (2013) *Direito Penal – Parte Geral – A teoria geral da infracção como teoria da decisão penal* – Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa.

Jescheck, Hans- Heinrich. (1993) – Tratado de Derecho Penal, Parte General – Cuarta Edición,

Prata, Ana; Veiga, (2008) Catarina e Vilalonga, José Manuel - *Dicionário Jurídico, Direito Penal e Direito Processual Penal* – Volume II – 2.ª Edição– Almedina

Dias, Jorge de Figueiredo. (2012) *Direito Penal - Parte Geral Tomo I – Questões fundamentais. A doutrina geral do crime*; 2.ª Edição, 2.ª Reimpressão, Coimbra Editora.

Stratenwerth, Gunter, (2000) *derecho penal – Parte General I – El hecho punible*, com a tradução de Manuel Cancio Meliá e Marcelo A. Sancinetti – 2005, Thomson, Civitas do Original Gunter Stratenwerth, Strafrecht, Allgemeiner Teil I: Die Straftat, Verlag KG

Legislação Consultada

Constituição da República de Angola

Código Penal Angolano (2020)

Código do Processo Penal Angolano

APÊNDICES

ANEXOS